

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS**

YASMIN MOHAMMED

**A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO MERCOSUL E A DIFICULDADE
DA INCORPORAÇÃO DO MEIO AMBIENTE NAS NEGOCIAÇÕES
COMERCIAIS DO BLOCO VISANDO À SUSTENTABILIDADE**

Porto Alegre

2012

YASMIN MOHAMMED

**A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO MERCOSUL E A DIFICULDADE
DA INCORPORAÇÃO DO MEIO AMBIENTE NAS NEGOCIAÇÕES
COMERCIAIS DO BLOCO VISANDO À SUSTENTABILIDADE**

Trabalho de conclusão submetido ao Curso de Graduação em Relações Internacionais, da Faculdade de Ciências Econômicas da UFRGS, como quesito parcial para obtenção do título Bacharel em Relações Internacionais.

Orientador: Prof. Dr. Luiz Augusto E. Faria

Porto Alegre

2012

YASMIN MOHAMMED

**A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO MERCOSUL E A DIFICULDADE
DA INCORPORAÇÃO DO MEIO AMBIENTE NAS NEGOCIAÇÕES
COMERCIAIS DO BLOCO VISANDO À SUSTENTABILIDADE**

Trabalho de conclusão submetido ao Curso de Graduação em Relações Internacionais, da Faculdade de Ciências Econômicas da UFRGS, como quesito parcial para obtenção do título Bacharel em Relações Internacionais.

Aprovado em: Porto Alegre, ____ de _____ de 2012.

Prof. Dr. Luiz Augusto E. Faria - orientador
UFRGS

Prof. Dra. Jacqueline A. H. Haffner
UFRGS

Prof. Dr. André Luiz Reis da Silva
UFRGS

AGRADECIMENTOS

Durante a realização desse trabalho de conclusão, eu pude contar com o apoio de pessoas que foram de inestimável importância: meus pais, Hayat Rabah Mohammed e Rabah Mohammed, pelo carinho e pela compreensão nesses meses de intenso estudo; minha amiga e colega de graduação Silviane Fortes com a qual pude compartilhar minhas dúvidas, tornando mais fácil a realização desse trabalho; meus irmãos Hanin Mohammed, Farouk Mohammed e Chady Mohammed pela compreensão e apoio nessa meta e meu professor orientador Luiz Augusto E. Faria pela sua disposição em me ajudar nessa tarefa.

I come from there. I render the sky unto her mother
when the sky weeps for her mother.
And I weep to make myself known
To a returning cloud.
I learnt all the words worthy of the court of blood
So that I could break the rule.
I learnt all the words and broke them up
To make a single word: Homeland.....
(MAHMOUD DARWISH)

RESUMO

A globalização e a internacionalização do comércio são fatores que contribuem a relações transfronteiriças acarretando, invariavelmente, choques de ordenamentos jurídicos distintos. No caso do Mercosul, inicialmente foi criado apenas como bloco econômico, mas que foi evoluindo a relações tanto econômicas, como políticas. O problema que se evidencia no bloco é que apesar de estar avançando gradualmente no processo de integração, temas que foram assinalados no Tratado de Assunção em 1991, como a justiça social e o meio ambiente estão em processo de incorporação no preâmbulo do Mercosul de forma lenta, devido às assimetrias existentes entre os países membros do bloco. Ancorado nas premissas de um processo de integração cujos pilares somam-se a zona de livre comércio e a união aduaneira, a necessidade da preocupação com o meio ambiente fez com que fosse criada a Reunião Especializada em Meio Ambiente que, posteriormente, se tornou o Subgrupo 6, através das decisões constantes do Protocolo de Outro Preto em 1994. O Tratado de Assunção e suas normas posteriores apresentam uma forte preocupação com a preservação ambiental e o desenvolvimento sustentável. O território do Mercosul abrange 56% do espaço ambiental da América do Sul. Esta área é de grande importância em termos ambientais em razão da biodiversidade, fontes energéticas, recursos mineiras, além de possuir importantes bacias hidrográficas, florestas, zonas costeiras, cerrados, o pampa, o chaco, o pantanal, regiões semidesérticas e montanhas andinas. Com toda esta riqueza ambiental todo o território é alvo de intenso processo de desenvolvimento, o que torna frequente e presente ameaças aos recursos naturais. Dessa forma, a análise da legislação ambiental do Mercosul não se restringe apenas a pesquisa do ordenamento jurídico do bloco, pois ainda inexistente uma jurisprudência própria relacionada ao tema ambiental, o que há são acordos e protocolos assinados entre os membros. Assim, o presente trabalho pretende avaliar as legislações de avaliação de impactos ambientais dos Estados Partes, o que mostra as diferenças presentes entre as legislações nacionais e a necessidade de harmonizá-las sem a perda da soberania jurídica de cada Estado que é de suma relevância para a evolução da integração regional. Além disso, a relação dada a negociações comerciais e a incorporação do tema ambiental no bloco visando ao desenvolvimento sustentável, sem obter desvantagens concorrenciais é outro fator para a padronização das legislações no bloco.

Palavras-chave: Mercosul. Sustentabilidade. Meio ambiente. Legislação. Comércio.

ABSTRACT

Globalization and internationalization of trade are factors that contribute to cross-border relations resulting invariably shocks of different jurisdictions. In the case of Mercosur, was initially created just as an economic bloc, but the relationship has evolved so much economic as political. The problem is evident in the bloc is that despite being gradually advancing the integration process, issues that were highlighted in the Treaty of Asuncion in 1991, such as social justice and the environment are in the process of incorporation into Mercosur preamble slowly, due to asymmetries between the bloc's member countries. Anchored on the premises of an integration process whose pillars are in addition to the free trade area and customs union, the need for concern about the environment has made it created the Specialized Meeting on the Environment, which later became the Subgroup 6 through the decisions contained in the Protocol of Ouro Preto in 1994. The Treaty of Asuncion and its subsequent rules have a strong concern for environmental preservation and sustainable development. The territory of Mercosur covers 56% of the space environment of South America This area is of great importance in terms of biodiversity due to environmental, energy sources, mining resources, besides having important watersheds, forests, coastal areas, savannahs, the pampa, the Chaco, Pantanal, semi-desert regions and Andean mountains. With all this rich environment is the whole subject of intense development process, making frequent and present threats to natural resources. Thus, the analysis of environmental legislation Mercosur is not only restricted to research the legal bloc, because there is still no case law related to environmental theme itself, which there are agreements and protocols signed between the members. Thus, this study intends to evaluate the laws of assessing environmental impacts of States Parties, which shows the differences among national laws and the need to harmonize them without loss of legal sovereignty of each State is of paramount importance for the evolution of regional integration. Furthermore, given the relative trade negotiations and incorporation of environmental theme in the bloc aiming at sustainable development, without obtaining competitive disadvantages is another factor for the standardization of the laws on the bloc.

Keywords: Mercosur. Sustainability. Environment. Legislation. Trade.

Sumário

1 INTRODUÇÃO	8
2 SUSTENTABILIDADE	11
2.1 Mercosul e Sustentabilidade	11
2.2 A eficiência no uso dos recursos naturais para o desenvolvimento	17
3 LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO MERCOSUL	20
3.1 Contexto Histórico - Jurisdicional da incorporação do meio ambiente ao bloco	20
3.2 O Meio Ambiente na Estrutura Institucional do Mercosul	26
3.3 Jurisprudência do Mercosul: Laudos Arbitrais no âmbito ambiental e o Mecanismo de Soluções de Controvérsias.....	33
4 LEGISLAÇÕES DE AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS NOS PAÍSES DO MERCOSUL.....	44
4.1 Argentina.....	44
4.2 Brasil.....	48
4.3 Paraguai.....	55
4.4 Uruguai.....	58
4.5 Venezuela.....	59
5 INCORPORAÇÃO DOS PADRÕES AMBIENTAIS NAS NEGOCIAÇÕES COMERCIAIS	61
6 CONCLUSÃO.....	66
REFERÊNCIAS	69

1 INTRODUÇÃO

A realidade mundial exige, em face das transformações econômicas, que os países da América Latina se unam para enfrentar os desafios de um mundo que se internacionaliza dia a dia e se divide em blocos econômicos cada vez mais fortes e abrangentes. Neste contexto, o Mercado Comum do Sul – Mercosul – surgiu da constatação de que somente com a ampliação dos mercados nacionais, por meio de sua integração, seria possível acelerar os processos de desenvolvimento econômico. Observa-se, todavia, que o Mercosul não se esgota num projeto econômico, pois é concebido tendo em vista a necessidade de maior “justiça social” (inciso 1º do preâmbulo), procurando “o mais eficaz aproveitamento dos recursos disponíveis, a preservação do meio ambiente e o melhor das interconexões fiscais” (inciso 2º do preâmbulo) (MONTE BLANCO; LINK, 2001). O Mercosul se apresenta como um processo recente, podendo mesmo ser visto como uma entidade criada às pressas, desconsiderando, muitas vezes, a consolidação de aspectos importantes de sua estrutura institucional, em razão da urgência do fortalecimento regional no âmbito da globalização do mercado. Neste sentido, uma das questões deixadas de lado foi justamente o meio ambiente (IRACHANDE; ALMEIDA; VIEIRA, 2010).

A necessidade de implementação de acordos no âmbito bilateral e multilateral é extremamente importante. A globalização dos problemas ambientais é paralela à globalização da economia mundial. Além disso, o nível de desenvolvimento econômico tem de ser levado em conta, uma vez que representa uma variável importante para determinar a demanda por qualidade ambiental. Dessa forma, o Mercosul vem propiciando aos países sul-americanos que o compõem, no contexto de formação de grandes blocos econômicos e de grandes desafios impostos pela globalização, mecanismos valiosos para a inserção num mercado mundial cada vez mais competitivo. Não se pode esquecer, contudo, que tal integração, se eminentemente comercial, pode ter consequências desastrosas em determinados aspectos, entre os quais o do meio ambiente, caso salvaguardas adequadas não sejam adotadas (VIANA, 2004).

Tendo como referência esse cenário, o presente trabalho pretende mostrar como a temática ambiental foi inserida e está sendo tratada nos principais instrumentos do bloco regional Mercosul. A dificuldade em se construir políticas setoriais comuns e instrumentos conjuntos que são reflexos diretos das assimetrias econômicas e sociais entre os integrantes do

bloco acarretam a falta de uma agenda clara e aplicável que sirva para uma gestão ambiental coletiva.

Este trabalho partirá da seguinte proposição: verificar o atual estágio institucional e de harmonização de normas ambientais, o que se constatará por meio da exposição que ainda é inadequado/ insuficiente para estabelecer um marco regulatório das questões ambientais no bloco. Além disso, o comércio intrabloco não segue princípios/critérios de proteção ambiental, assim, destaca-se como o desenvolvimento do comércio está condicionado à proteção ambiental.

O trabalho pretende mostrar desde o conceito de sustentabilidade que vem agregando constantemente novas ideias e perspectivas, como consta no capítulo 2, até a incorporação desse tema nas negociações comerciais do bloco, mostrando as estratégias que devem ser realizadas pelos países membros, a fim de alcançar um desenvolvimento sustentável que será avaliado no capítulo 5. Essas estratégias fortalecem a sustentabilidade da produção dos países da região, além de assegurar aos produtores locais uma maior capacidade de se adiantar aos requisitos dos mercados externos, e de não correr o risco de ficar fora dos mesmos por não atender a padrões ambientais, que com iniciativas privadas e apoio do Estado podem ser previstas e implementadas.

No capítulo 3 será feito um panorama da evolução do tema ambiental quanto à sua institucionalização, além de averiguar casos ambientais em que foi acionado o sistema de soluções de controvérsias do bloco. Dessa maneira, apresenta-se o confronto entre um dos principais pilares do Mercosul que é o livre comércio e a internalização de bens que provocam impactos ambientais ,cujas legislações nacionais dos Estados Partes tendem a confrontar a jurisprudência do Mercosul, principalmente no que tange à interpretação das exceções ao livre comércio intra-regional. Por fim, no capítulo 4, mostrarei as legislações de avaliação de impactos ambientais nos países do Mercosul, onde há a tendência à criação de novas legislações ambientais incorporadas por cada país visando à adoção de práticas e tecnologias que garantam o desenvolvimento sustentável.

A metodologia do trabalho baseia-se na análise da jurisprudência do Mercosul em relação ao tema, a sua evolução histórico-institucional na estrutura do bloco , segundo a pesquisa bibliográfica feita por fontes primárias retiradas do site oficial do bloco; artigos e periódicos realizados por autores que fazem pesquisa sobre o tema; estudos de caso promovidos por órgãos como o PNUMA, Rede Latino – Americana de Ministério Público Ambiental e ABRAMPA. O papel do Mercosul em busca de um desenvolvimento econômico sustentável. Analisar reuniões e cúpulas, como a do Rio + 20, verificando a importância dada

ao tema como projeção internacional pelo países do bloco. Nesse contexto a importância do Brasil como país engajador dos ideais de sustentabilidade. Além disso, a análise das legislações de avaliação de impactos ambientais de cada Estado-Membro por meio da pesquisa de fontes primárias retiradas de um livro intitulado O Direito Ambiental na América Latina e a Atuação do Ministério Público (Tomo I – América do Sul).

2 SUSTENTABILIDADE

A obrigatoriedade da criação de normas orientadoras e imperativas a respeito do tema é um bom começo para firmar um desenvolvimento econômico pautado em princípios sustentáveis. O desenvolvimento sustentável ainda está longe de ser uma realidade vivenciada pelos países membros do Mercosul. O atual modelo de geração de riquezas e de crescimento econômico tem gerado enormes desequilíbrios sociais e ambientais, assim, é necessário que seja definido um processo de identificação das implicações do modelo atual de produção, que se caracteriza como economicamente eficiente, porém social e ambientalmente insustentável para os países do bloco.

2.1 Mercosul e Sustentabilidade

A preocupação com as questões ambientais nasceu na esfera internacional, com a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano realizada, em 1972, em Estocolmo. Essa conferência não se preocupou especificamente com o tema da sustentabilidade ou do desenvolvimento sustentável, circunscrevendo-se ao meio ambiente humano, sendo editada ao seu término a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, com 26 princípios, na qual se reconhece como direito fundamental do homem poder desfrutar de um meio ambiente equilibrado e com qualidade. Dez anos após a realização da Conferência de Estocolmo, a Organização das Nações Unidas (ONU) criou a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que, após cinco anos de trabalho, apresentou, em 1987, o Relatório Nosso Futuro Comum, também conhecido Relatório Brundtland¹. Segundo o Relatório Brundtland, sustentabilidade é “suprir as necessidades da geração presente sem afetar a habilidade das gerações futuras de suprir as suas” (BRUNDTLAND, 1987).

O conceito de sustentabilidade teve diversas variações de sentido ao longo dos anos. A Conferência do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, também conhecida como Cúpula da Terra² é o ápice da preocupação ambiental em nível mundial, na

¹ O Relatório Brundtland contém uma visão crítica do modelo de desenvolvimento adotado pelos países industrializados e reproduzido pelas nações em desenvolvimento, e ressalta os riscos do uso excessivo dos recursos naturais sem considerar a capacidade de suporte dos ecossistemas.

² ECO-92, Rio-92, Cúpula ou Cimeira da Terra são nomes pelos quais é mais conhecida a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD)

qual contextualizou a sustentabilidade como as possíveis consequências da economia atual sobre as gerações futuras, e seu resultado foi a elaboração de um documento com princípios fundamentais para a compreensão não só do direito ambiental na esfera internacional, mas como fonte para o desenvolvimento principiológico na legislação ambiental de cada país (MACHADO,2002).

Em 2002, dez anos após a Conferência realizada no Rio de Janeiro, realizou-se em Johannesburgo, África do Sul, a Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável também conhecida como "Rio+10", e nela foram conferidas à sustentabilidade três dimensões: a econômica, a social e a ecológica, entre as quais a econômica representa o ápice, seguindo-se a abordagem social, como as ramificações, e a ecológica, com a base agregadora. O conceito da sustentabilidade incorporou uma visão mais ampla do mundo, congregando duas grandes ideias: a sustentabilidade fraca, que é marcada pela definição defendida em 1972, na qual a única preocupação seria devolver ao ambiente aquilo que se consumiu; e a sustentabilidade forte, que adapta o consumo às exigências mais amplas, relacionando-as com a manutenção dos recursos naturais, sem deixar de lado as influências geradas no âmbito econômico, social, financeiro e ambiental. Assim, o termo "sustentabilidade" passou a ser utilizado em seu sentido mais amplo, voltado para todas as atividades humanas (MILARÉ, 2007).

A Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e a Cultura (UNESCO) considera que a sustentabilidade está fundamentada em três pilares principais de abrangência: o ambiental, o social e o econômico. Dessa forma, a ONU define a educação como sendo o principal agente de transformação de uma sociedade atualmente caracterizada pelo individualismo e um elevado grau de consumismo, em que o materialismo baseado no modelo econômico de maximização da produção e do consumo ocasiona a minimização dos recursos ambientais e a degradação nos valores e nas condições sociais da humanidade (NOBRE et al.,2010). Nesse contexto, a educação destaca-se como o principal processo e agente de transformação que deve proporcionar mudanças no comportamento de forma que se possa construir um futuro de forma sustentável em termos de integridade ambiental, social e econômica (UNESCO, 2005).

Por sua vez, o conceito de desenvolvimento sustentável foi formalmente aplicado e aceito pela ONU, a partir da criação, em 1972, da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento. Dessa maneira, enquanto a sustentabilidade é definida como a capacidade de satisfazer as necessidades do presente sem comprometer as capacidades das

futuras gerações, o desenvolvimento sustentável é visto como um processo para se alcançar o desenvolvimento humano de maneira inclusiva, interligada, igualitária, prudente e segura (BENDASSOLLI, 2004). Segundo estudos realizados para a elaboração do Relatório Brundtland apontaram que índices de pobreza nos países do Sul e o consumismo extremo dos países do Norte são as causas fundamentais da insustentabilidade do desenvolvimento e das crises ambientais.

Neste ano, ocorreu a Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável (CNUDS), conhecida também como “Rio+20” realizada no mês de junho de 2012, cujo objetivo foi discutir a renovação do compromisso político com o desenvolvimento sustentável. Por meio da análise do documento final da Conferência das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável “Rio+20” há o reconhecimento de progressos e mudanças desde o “Rio+10”, verificando exemplos profundamente inspiradores de progresso, incluindo na erradicação da pobreza, em bolsões de dinamismo econômico e em conectividade motivados por novas tecnologias de informação que deram poder ao povo. No entanto, o contexto internacional de múltiplas crises inter-relacionadas – financeiras, econômicas e preços voláteis de energia e alimentos -. Conseqüentemente, a insegurança alimentar, mudança climática e perda de biodiversidade afetaram negativamente os ganhos de desenvolvimento.

A relevância dada ao correlacionamento da economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza, o qual se deve basear nos princípios da Rio-92, em particular o princípio de responsabilidades comuns, mas diferenciadas, e deve ser centrado nas pessoas e inclusive, oferecendo oportunidades e benefícios para todos os cidadãos e todos os países. Dessa forma, a economia verde deve ser uma oportunidade para todos os países e uma ameaça para nenhum. Portanto, os esforços internacionais para ajudar os países a estabelecerem uma economia verde no âmbito do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza não podem: criar novas barreiras comerciais, impor novas condições para assistências e financiamentos, ampliar diferenças tecnológicas ou exacerbar a dependência tecnológica de países em desenvolvimento perante países desenvolvidos e restringir o espaço político para que países busquem seus próprios caminhos para o desenvolvimento sustentável.

O aumento nas taxas de produção de bens e serviços, associado ao consumismo, forma um ciclo economicamente ativo, porém, esse modelo tem causado severos efeitos negativos nos domínios sociais e ambientais do planeta. O crescimento da economia, a globalização e a

prática de comércio visando apenas o lucro tem gerado problemas de ordem econômica, social e ambiental, levando os setores público e privado a repensarem o modelo. Alguns anos atrás, os temas econômicos ocupavam de forma exclusiva a vida dos estados e da sociedade. Atualmente, as preocupações ambientais e sociais estão presentes na pauta prioritária dos governos, tornando-se parte integrante da vida das pessoas.

O Mercosul constituído como uma união aduaneira, foi criado para integralizar países latino-americanos em desenvolvimento, objetivando dinamizar a economia regional, movimentando entre si mercadorias, pessoas, forças de trabalho e capitais. Essa integralização é pautada por diversos princípios, porém, inexistem normas de sustentabilidade entre eles a serem cumpridas pelo bloco econômico. A necessidade da adoção de políticas públicas é de relevância para a construção da cultura e prática de sustentabilidade nos países do Mercosul. Dessa forma, o bloco composto por cinco países: Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai e Venezuela que são países membros; e Bolívia, Chile, Peru, Colômbia e Equador, que são considerados países associados. Em maio de 2010, o Estado de Israel assinou o tratado de livre comércio com o Mercosul. No entanto, sua participação é restringida a apenas Brasil e Uruguai, o que gera uma diferenciação, um tratamento desigual dentro do bloco (ARAÚJO; NOBRE, 2009).

O bloco ainda não conseguiu consolidar-se como uma união aduaneira, países como Brasil e Argentina buscam resguardar seus interesses e, com isso, acabam afastando a possibilidade de uma efetiva integração (MACHADO, 2000). As duas maiores economias do Mercosul constantemente enfrentam dificuldades em suas relações comerciais, seja pelas dificuldades em suas relações comerciais, seja por políticas diferenciadas de assistência e subsídios. Essas dificuldades estão sendo discutidas, e os governos estão tentando superar para fazer com que o bloco funcione plenamente. Por sua vez, o que se constata atualmente na economia globalizada é que as relações tendem a se dar entre blocos econômicos e não mais diretamente entre países (GIAMBIAGI; MARKWALD, 2002). Dessa maneira, mostra-se a necessidade de observância de princípios que garantam um desenvolvimento de maneira sustentável, voltado para o bem comum.

O Relatório Brundtland estabelece em âmbito internacional algumas metas a serem cumpridas para haver desenvolvimento equilibrado. Dessa forma, dentre essas metas encontram-se a proteção dos ecossistemas supranacionais, tais como a Antártica e os oceanos; o banimento das guerras; e a implantação de programas de desenvolvimento sustentável de

forma que seja incentivada a produção, sem a degradação do meio ambiente, a ser feita de forma harmônica e conjunta.

Diante de conflitos existentes na política comum entre os países do Mercosul, há a necessidade de buscar medidas que tornem essa proposta do Relatório Brundtland efetivamente apta a ensejar um desenvolvimento harmônico de todo o bloco, fazendo com que suas ações sejam conjuntas, resultando em soluções eficazes para obter-se um desenvolvimento sustentável do Mercosul, pois para analisar questões relativas à sustentabilidade no Mercosul, é necessário observar o bloco como uma única organização. Se o Mercosul fosse considerado como um só país, seria o maior produtor de alimentos do mundo, o segundo maior em superfície, o quarto mais populoso e o sexto maior em PIB, sendo necessária e importante a utilização de meios, métodos e técnicas avançadas a fim de garantir o crescimento do bloco, nos parâmetros da sustentabilidade econômica, social e ambiental (AVERBURG, 2002).

Para obter um desenvolvimento sustentável no Mercosul, faz-se necessário primeiramente estabelecer concretamente uma união aduaneira, com uma tarifa externa comum, de forma que sejam fixados parâmetros de igualdade para a comercialização em geral, a serem cumpridas por todos os membros do bloco, o que poderia resultar em uma proposta de moeda única para o Mercosul. Posteriormente, devem-se analisar os fatores de produção, tecnologia, empregabilidade, e qualidade de vida, promovidos por um desenvolvimento equilibrado e eficaz, uma vez que pensar em desenvolvimento não é apenas pensar em produção com obtenção de lucro (DUARTE, 2003). Por sua vez, quanto à produção alimentícia, para configurar um desenvolvimento aliado à sustentabilidade, faz-se necessário considerar todo o processo envolvido, seja a tecnologia utilizada, os meios necessários para a cultivação de forma que não se degrade o meio ambiente, os custos atribuídos à mercadoria na entrega ao consumidor final, bem como as sobras inutilizadas da produção, que geralmente são descartadas ao ar livre, acarretando com sua decomposição a emissão de CO₂ na atmosfera (BESSA, 2006). Dessa forma, a obrigatoriedade de implantação de mecanismos de transformação dos dejetos em adubos orgânicos e a criação de normas orientadoras e prioritárias seria um bom começo para pautar um desenvolvimento econômico voltado à sustentabilidade.

O Mercosul como um todo sendo o segundo maior em superfície possui a segunda maior área em biodiversidade do planeta, destacando-se as duas maiores bacias hidrográficas do mundo, que são a do Prata e a da Amazônia, o que representa um alto nível

de responsabilidade quanto à sustentabilidade ambiental, pois a água é um elemento estratégico essencial no desenvolvimento social, econômico e ambiental. Assim, é importante ter políticas públicas voltadas à preservação da fauna e da flora, melhor distribuição da população na superfície, para que se obtenha melhor aproveitamento dos recursos disponíveis, diminuindo o nível de poluição com políticas de redução de emissão de resíduos, pois menos resíduos significa melhor utilização dos insumos, baixando os custos de matéria-prima (SOARES, 2003).

Além disso, considerando o Mercosul como um “ país “ apresenta-se como o quarto mais populoso do mundo , tendo de haver políticas para a distribuição da população pelo território existente , juntamente com a distribuição das indústrias em locais estratégicos e a limitação do crescimento populacional seriam medidas aliadas para obter-se um crescimento pautado pelo desenvolvimento sustentável. Ademais, a criação de normas coercitivas para uso de materiais na construção, o estabelecimento e a reestruturação da distribuição de zonas residenciais e industriais, o aproveitamento e consumo de fontes alternativas em energia e o consumo racional de água (HUSNI, 2007).

Por conseguinte, os princípios de sustentabilidade são de extrema relevância para o desenvolvimento da unidade dos países integrantes do bloco, pois o que se vigencia é que o futuro das negociações no comércio internacional seja realizado entre blocos. A ideia de desenvolvimento sustentável, buscando conciliar o desenvolvimento pautado pelo equilíbrio econômico, social e ambiental deve ser estendida a todos os níveis de organização do bloco Mercosul, havendo apenas normas de direito interno de cada país membro, que são cumpridas de acordo com a estrutura e os objetivos de cada um deles singularmente. Logo, a importância de realizar o planejamento de uma “agenda 21³” para o Mercosul, cujo modelo básico pode pautar-se pelas normas integrantes da ISO 26000⁴ em que todos se comprometam a cooperar

³ A **Agenda 21** foi um dos principais resultados da conferência Eco-92 ou Rio-92, ocorrida no Rio de Janeiro, Brasil, em 1992. É um documento que estabeleceu a importância de cada país a se comprometer a refletir, global e localmente, sobre a forma pela qual governos, empresas, organizações não governamentais e todos os setores da sociedade poderiam cooperar no estudo de soluções para os problemas socioambientais. Cada país desenvolve a sua Agenda 21 e no Brasil as discussões são coordenadas pela Comissão de Políticas de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 21 Nacional (CPDS). A Agenda 21 se constitui num poderoso instrumento de reconversão da sociedade industrial rumo a um novo paradigma, que exige a reinterpretação do conceito de progresso, contemplando maior harmonia e equilíbrio holístico entre o todo e as partes, promovendo a qualidade, não apenas a quantidade do crescimento.

⁴ A ISO 26000 é uma norma internacional de responsabilidade social, cujo esboço foi elaborado em maio de 2010, tendo como objetivo fornecer orientações sobre o comportamento socialmente responsável e as ações possíveis para atingir-se um desenvolvimento pautado pela responsabilidade social, fazendo com que as organizações de um modo geral discutam suas questões de responsabilidade social e ações possíveis com as partes interessadas (URSINI; SEKIGUSHI, 2004).

no estudo de soluções para os problemas socioambientais, contribuirá certamente para a educação da população com foco na sustentabilidade.

2.2 A eficiência no uso dos recursos naturais para o desenvolvimento

Os países latino-americanos tem um perfil de especialização produtiva e comercial e um padrão de desenvolvimento que se apresenta de forma intensa quanto ao uso de recursos naturais, com o predomínio dos setores industriais com um potencial de emissões superior à média. As formas estratégicas no âmbito econômico-produtivo dos países componentes do bloco e na região como um todo não incorporaram o tema sustentabilidade ao processo de desenvolvimento.

Apesar das diferenças visíveis nas estruturas produtivas entre os países do bloco, observam-se tendências comuns e uma alteração relevante na pauta de exportações dos países no final dos anos noventa. Constatou-se durante esse período uma mudança na dependência das exportações de commodities baseadas em recursos naturais, passando a realizarem exportações industriais dinamizadas em produtos com potencial menos contaminador. No entanto, entre 1998 e 2007 os países latino-americanos, especialmente os componentes do Mercosul, reverteram essa tendência, e tornaram-se mais dependentes das exportações de commodities baseadas em recursos naturais (“primarização” dessas economias) e de produtos industriais com potencial de contaminação mais alto. Em decorrência do processo de liberalização que iniciou durante os anos noventa, junto ao boom dos preços das commodities, acarretou uma mudança estrutural na região, voltando a apresentar a dinâmica do mercado externo baseado na venda direta de recursos naturais. Por sua vez, esse dinamismo deve-se principalmente ao crescimento das economias emergentes (especialmente a China), que aumentou a demanda por esses produtos (ALEMANY; LANZILLOTA, 2011).

O aumento da influência dos setores primários na produção e nas exportações dos países componentes do bloco implica um maior incremento na utilização dos insumos destinados a sua produção, o que aumenta o nível de contaminação e maior pressão sobre os ecossistemas e a biodiversidade. Dessa forma, observa-se a predominância de bens intermediários (químicos, polpa e papel, madeira, produtos da indústria metalúrgica) e alguns poucos bens de capital.

Além disso, tem-se um aumento na pressão pelo recurso de água, visto que o setor agrícola é o que mais extrai água, elevando-se o uso principalmente no Brasil, mantendo-se estável na Argentina, Paraguai e Uruguai. Com relação às mudanças no uso do solo e às pressões do setor agrícola, ocorre a redução da área florestal natural na maior parte dos países (especialmente no Brasil e Paraguai), mas com aumento de plantações florestais no Uruguai. Concomitante a isso, a incidência dos setores industriais com maior potencial contaminador na estrutura industrial cresce nos países componentes no bloco, com exceção do Uruguai.

A produção e o consumo de energia e as emissões de dióxido de carbono (CO₂) crescem na região, sendo o Brasil e o México os maiores emissores de CO₂ na América Latina. Quanto às emissões de CO₂ per capita de origem energética, estas crescem, sobretudo no México, Chile, Brasil e Argentina, e se mantêm relativamente estáveis no Paraguai e Uruguai.

No estudo realizado por (ALEMANY; LANZILLOTA, 2011) mostra que um dos fatores mais agressivos ao meio ambiente e que ocorre no momento crescente das economias dos países membros do bloco é o uso de fertilizantes e pesticidas que se intensifica notoriamente, sobretudo no Brasil e Uruguai e, em menor medida, no Paraguai e na Argentina. Por outro lado, o estudo demonstrou que concomitante ao aumento do uso de fertilizantes em relação proporcional ao produto, houve um decréscimo na emissão de contaminadores orgânicos na água em termos relativos.

Dessa maneira, são analisados alguns indicadores relevantes para a análise da pressão da “primarização” da economia sobre os recursos que são: a Pegada de Carbono⁵ em que os seis países (Argentina, Brasil, Chile, México, Paraguai, Uruguai) avaliados consomem menos que sua biocapacidade, ou seja, sua própria capacidade de fornecer recursos e assimilar resíduos, o que gera um “saldo exportável” que favorece regiões como a Europa e a América do Norte. Segundo o relatório, na região os setores que mais impactam negativamente são o primário (produção de alimentos) e o transporte. Já os países que causam maior impacto por habitante são a Argentina e o Uruguai. O aumento do uso de fertilizantes nos seis países avaliados superou o crescimento econômico proporcionalmente, enquanto o uso de fertilizantes duplicou nos seis países analisados entre 1995 e 2005, o PIB da região aumentou, em média, cerca de 20% nesses anos.

⁵ Mede as emissões de gases de efeito estufa associadas ao ciclo de vida de um produto, serviço, empresa, indivíduo, nação. (ALEMANY; LANZILLOTA, 2011)

Como estratégia para chegar à eficiência quanto à sustentabilidade e à governabilidade na região, o estudo utilizado para a análise desse tópico do capítulo de sustentabilidade mostra recomendações baseadas no entendimento de que os padrões de especialização e exportação dos países analisados são o resultado de múltiplos atores e interesses e de múltiplas interações, e de que as responsabilidades pelos avanços e desafios pendentes são compartilhadas e diversas, segundo os diferentes contextos e setores abordados. Dessa forma, uma das descobertas do informe foi que, em alguns casos, o impacto ambiental nas atividades econômicas é tão grande que, por mais que se melhore a eficiência no uso dos recursos, dificilmente se conseguirá alcançar a sustentabilidade.

As tendências observadas sugerem que só se obteve uma “dissociação” relativa, ou seja, significa que a melhoria na eficiência não é suficiente para reduzir a pressão ou o impacto ambiental em termos absolutos, mas serve apenas para obter uma maior incidência por unidade de produto, assim, as melhorias na eficiência não são suficientes para garantir a sustentabilidade. Logo, os produtores compreendem que sua competitividade depende, no médio prazo, da incorporação da questão ambiental em suas análises, avaliações e, em definitivo, em seus planos de negócios, os mecanismos de cooperação com o setor público funcionam adequadamente. A promoção da cooperação público – privada, por meio de espaços de articulação dos múltiplos atores, a modernização do estado e uma forte liderança, tanto do estado como do setor privado, será fundamental para construir um cenário que promova a eficiência do uso dos recursos e ao mesmo tempo incentive a sustentabilidade e as sociedades mais inclusivas.

3 LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO MERCOSUL

Neste capítulo será apresentado um panorama da evolução da incorporação do tema ambiental na jurisdição do Mercosul. Além de utilizar as fontes primárias de um relatório elaborado pela Secretaria do Mercosul, ou seja, as resoluções e acordos a respeito do tema, serão analisados casos de soluções de controvérsias sobre o assunto analisados pela autora (KLOR,2009),assim, mostrando os mecanismos de resoluções dos problemas de impacto ambiental nos países membros do bloco.

3.1 Contexto Histórico - Jurisdicional da incorporação do meio ambiente ao bloco

O tema ambiental foi inserido na agenda do Mercosul desde sua constituição, em 1991, quando os Estados signatários do Tratado de Assunção (Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai) reconheceram a importância da preservação do meio ambiente para a construção de um mercado comum ao afirmar, no preâmbulo do Tratado, que desenvolvimento econômico com justiça social somente poderá ser alcançado:

A ampliação das atuais dimensões dos mercados nacionais, através da integração, constitui condição fundamental para acelerar os processos de desenvolvimento econômico com justiça social; [...] e esse objetivo deve ser alcançado mediante o aproveitamento mais eficaz dos recursos disponíveis, a preservação do meio ambiente, melhoramento das interconexões físicas, a de políticas macroeconômica, da complementação dos diferentes setores da economia, com base nos princípios de gradualidade, flexibilidade e equilíbrio (SECRETARIA DEL MERCOSUR, p.1, tradução nossa).⁶

Por meio da análise da temática ambiental no Mercosul e os principais instrumentos do bloco percebe-se uma crônica tendência no Mercosul em tratar as questões ambientais em segundo plano, em relação às negociações comerciais, dando, assim, maior ênfase à competitividade internacional, pois elas não repercutem, de forma incisiva, na formulação de políticas e regulamentações públicas de impacto. Por sua vez, vale constatar que em diferentes momentos o processo de integração do Mercosul tem priorizado determinadas questões em

⁶ Do original em espanhol.

detrimento de outras pautas. Um exemplo atual, após a desaceleração dos avanços comerciais verificados em 1990, pode ser observada uma maior incidência de temas sociais nos debates intrabloco e não mais a proeminência dos assuntos econômico-comerciais que dominaram os primeiros anos de existência do acordo (IRACHANDE;ALMEIDA;VIEIRA,2010,p. 207-208).

A questão ambiental começou a ser tratada no Mercosul quase um ano depois da assinatura do Tratado de Assunção. Em fevereiro de 1992, representantes dos quatro países membros reuniram-se em Canela (RS) para negociar, a partir de diagnósticos ambientais nacionais previamente realizados, uma posição comum a ser apresentada pelos países do Cone Sul na Conferência Rio-92, que se realizaria em junho, no Brasil. O objetivo principal desse encontro foi a unificação de posições e critérios comuns visando à Conferência sobre Meio ambiente e Desenvolvimento, convocada pelas Nações Unidas (CNUMAD-92) (BRASIL,1997).

É importante, neste momento, salientar a postura do presidente do Uruguai, Luis Alberto Lacalle, que no encontro interveio em defesa de uma legislação ambiental internacional, a qual estabeleceria sanções a países, empresas e indivíduos que, de algum modo, causassem danos ao meio ambiente, independentemente de suas procedências. Segundo esse presidente, “o governo do Uruguai está decidido a que a região pleiteie na próxima Conferência do Rio que se comece a legislar internacionalmente sobre o tema do meio ambiente” (OLIVIERI, 1995, p. 130). O autor segue discorrendo que os presidentes dos demais países envolvidos apoiaram essa proposta e aceitaram a tese de incluir nas discussões da Conferência Rio-92 a elaboração de uma convenção de direito ambiental internacional. Na Declaração de Canela (BRASIL, 1997, p.4), pode-se encontrar uma importante afirmação assegurando aos países membros “[...] que os projetos contenham avaliações adequadas de seu impacto ambiental”.

O governo brasileiro argumentava que os países desenvolvidos deveriam assumir responsabilidade pela transferência de tecnologias limpas e recursos financeiros – novos e adicionais – aos países em desenvolvimento, cujas economias não poderiam arcar sozinhas com os custos da reconversão tecnológica ao desenvolvimento sustentável. A posição da Argentina, do Uruguai e do Paraguai era mais moderada em relação às obrigações dos países desenvolvidos e acabou por prevalecer no documento final da reunião – Declaração de Canela

–, que praticamente não menciona compromissos para o mundo industrializado (MACIEL⁷ apud OLIVIERI, 1995).

Ainda em 1992, em *Las Leñas*, Argentina, o Grupo Mercado Comum (GMC), órgão executivo do Mercosul, decidiu criar a Reunião Especializada do Meio Ambiente (REMA), cujos objetivos principais seriam analisar a legislação vigente nos Estados-Membros e propor medidas de proteção ambiental por meio de recomendações ao GMC. A criação da REMA parecia indicar que o tema ambiental assumiria, doravante, alguma importância no contexto das negociações do processo da integração regional. No entanto, por não constituir um subgrupo de trabalho técnico oficial, a REMA funcionava como estrutura paralela aos mecanismos de tomada de decisão institucionais, o que limitava sobremaneira sua atuação e o alcance e aplicabilidade de suas recomendações (IRACHANDE; ALMEIDA; VIEIRA, 2010, p.209). Assim, pela Resolução GMC N° 22/92 a criação da REMA tinha o objetivo de analisar as legislações relativas a proteções nos Estados Parte e propor ações, com objetivo de proteger o meio ambiente. Além disso, levando em conta que a temática ambiental era tratada em vários fóruns do Mercosul, estabeleceu-se que esses deveriam fazer parte da REMA, visando harmonizar as posições em relação ao tema. A REMA iniciou suas reuniões em novembro de 1993; por Resolução GMC N° 62/93, instituiu a REMA a elaboração de um cronograma de eliminação de restrições não-tarifárias ao meio ambiente (SECRETARÍA DEL MERCOSUR, 2006).

Durante os anos de 1993 e 1994, em diversos encontros, analisaram-se as legislações nacionais em matéria ambiental e coordenou-se a ação da REMA com a dos Subgrupos de Trabalhos Técnicos (SGTs), cujas atividades poderiam ser relacionadas a temas ambientais, a saber, política industrial e tecnológica (SGT-7), política agrícola (SGT-8) e política energética (SGT-9). Dessa forma, com relação aos fóruns do Mercosul solicitados a trabalhar sobre o tema, cabe mencionar que o Cronograma de Medidas de *Las Leñas* (Decisão CMC N° 01/92) estabeleceu que o Sub Grupo de Trabalho (SGT) denominado " Política Industrial e Tecnológica", tinha como mandatos, entre outros, harmonizar a legislação nacional e provincial sobre o meio ambiente. Os trabalhos para harmonização, que incluíram análises de assimetrias existentes entre as legislações dos Estados Partes, se desenvolvem durante os anos de 1993 e 1994, sendo finalizado os trabalhos do Cronograma no segundo semestre de 1994. Além disso, no âmbito do SGT N° 7 por resolução GMC N° 05/93, foi criada a Comissão do

⁷ MACIEL T (org.) (1991). **O ambiente interno**: contribuição crítica da universidade à questão ambiental. Ed. da UFRJ, Rio de Janeiro

Meio Ambiente. Essa comissão realizou a elaboração de uma matriz comparativa das legislações nacionais, o Projeto de Assistência Técnica para o Meio Ambiente e a elevação da Recomendação N° 20/93 na qual instou ao CCT (Comitê de Cooperação Técnica) a aprovar um Projeto de Cooperação para o Meio Ambiente (SECRETARÍA DEL MERCOSUR, 2006, p.5).

Segundo (OLIVIERI, 1995), a Comissão do Meio Ambiente tem por objetivo a harmonização das legislações entre os países membros, sem haver a necessidade da criação de uma única legislação ambiental.

Para a Comissão, o termo harmonização não significava criar uma legislação única para todos os países, mas estabelecer critérios comuns para a adequada consideração das questões ambientais. A adoção desses critérios não deveria gerar vantagens econômicas para determinado segmento industrial de um dos países em função da aplicação nos demais integrantes do bloco, de legislações ambientais mais restritivas, que impusessem custos adicionais às empresas. Todos os acordos intergovernamentais – regionais e internacionais – dos quais cada país é signatário deveriam ser considerados, respeitando as diferenças naturais, socioculturais e político-administrativas dos quatro parceiros (OLIVIERI, 1995, p. 34)

O SGT-8 (Política Agrícola) analisou as legislações vigentes nos quatro países, a fim de linear uma política regional de produção agropecuária sustentável. As principais ações recomendadas visavam promover a produção agropecuária não dependente da mera extração de recursos naturais, dando prioridade às ações preventivas para conservação, defesa e melhoria da região e observando o cumprimento, no âmbito da atividade agropecuária, das legislações vigentes sobre proteção de recursos naturais. A harmonização das legislações deveria considerar as diferentes realidades nacionais, facilitando a criação de instrumentos de captação de recursos financeiros para resolver problemas ambientais regionais, por meio de projetos de recuperação de áreas frágeis. Como conclusão desse trabalho, apresentou-se à coordenação do SGT-8 a recomendação de que o setor agropecuário adotasse as diretrizes básicas elaboradas pela REMA (IRACHANDE; ALMEIDA; VIEIRA, 2010, p.210).

No SGT-9 (Política Energética) foi criado o Comitê de Meio Ambiente, que propôs a utilização de tecnologias limpas, o melhoramento da eficiência energética e a definição de um marco de regulamentação ambiental para o setor no âmbito do Mercosul. O Comitê também recomendou a criação de uma Comissão de Meio Ambiente, cuja tarefa seria a comparação das legislações existentes, a harmonização das políticas de gestão ambiental e a elaboração de metodologia para incorporação dos custos ambientais aos projetos energéticos. A Comissão recomendou que o GMC incluísse os seguintes itens de uma futura legislação ambiental em

matéria energética: avaliação de impacto ambiental de toda nova atividade energética; planos de gestão ambiental e correspondentes medidas e prevenção e correção de efeitos danosos; gestão ambiental integrada de bacias; auditoria ambiental das atividades energéticas existentes; estabelecimento de padrões de qualidade de efluentes industriais líquidos, sólidos e de emissões gasosas; uso, manejo e disposição final de resíduos, especialmente os perigosos; planos de contingência para toda a atividade energética; e programas de informação comunitária (MACIEL⁸ apud OLIVIERI, 1995).

Em junho de 1995, a realização da Primeira Reunião de Ministros do Meio Ambiente do Mercosul, em Montevideu, marcou o crescimento do tema ambiental nas negociações do bloco comercial regional. Nessa ocasião, foram debatidos os efeitos dos custos ambientais dos processos produtivos sobre a competitividade de empresas e produtos do Mercosul no mercado internacional. Introduziu-se a discussão sobre a adoção das normas de qualidade ambiental da série ISO 14000⁹ como fator diferenciador de competitividade para produtos originários do Mercosul. O documento final do encontro – Declaração de Taranco – recomendou a consideração dos custos ambientais, como forma de assegurar condições equânimes de proteção ambiental e competitividade aos quatro parceiros do Mercosul (IRACHANDE; ALMEIDA; VIEIRA,2010,p.211). A Declaração de Taranco recomendou, ainda, que a REMA se transformasse no Subgrupo de Trabalho de Meio Ambiente (SGT-6) que passou a funcionar a partir de 1995, subordinado ao Grupo Mercado Comum (GMC).

Pela Resolução GMC N° 20/95 criou-se o SGT N°6 (Meio Ambiente), seu mandato foi estabelecido pela Resolução GMC N° 38/95. O objetivo geral do SGT N°6 consiste em formular e propor estratégias e diretrizes que garantam a proteção e a integridade do meio ambiente nos Estados Parte, num contexto de livre comércio e consolidação da união aduaneira. Além disso, o SGT N°6 deve: promover o desenvolvimento sustentável a partir de ações coordenadas que garantam a integração dos Estados Parte nas áreas do meio ambiente e nas relações econômico - comerciais; evitar a criação de distorções ou de novas restrições ao comércio; realizar estudos e propor ações e práticas para a prevenção da contaminação e da

⁸ MACIEL T (org.) (1991). **O ambiente interno**: contribuição crítica da universidade à questão ambiental. Ed. da UFRJ, Rio de Janeiro.

⁹ É uma série de normas desenvolvidas pela *International Organization for Standardization* (Organização Internacional para Padronização) e que estabelecem diretrizes sobre a área de gestão ambiental dentro de empresas. Os certificados de gestão ambiental da série ISO 14000 atestam a responsabilidade ambiental no desenvolvimento das atividades de uma organização. Para a obtenção e manutenção do certificado ISO 14000, a organização tem que se submeter a auditorias periódicas, realizadas por uma empresa certificadora, credenciada e reconhecida pelos organismos nacionais e internacionais. Disponível em: < http://pt.wikipedia.org/wiki/ISO_14000 >. Acesso em: 27 out. 2012.

degradação do meio ambiente; o melhoramento da qualidade ambiental nos países do bloco e promover medidas ambientais efetivas e economicamente eficientes (SECRETARÍA DEL MERCOSUR, 2006, p.5-6).

Nas palavras da autora (KLOR, 2009, p.95, tradução nossa):

É instrutiva a decisão que estabelece as diretrizes de negociação e funcionamento, enquanto que determina os prazos a cumprir e os objetivos que orientam as ações que atenderá este Subgrupo. Por meio de uma técnica consistente em catalogar os setores vinculados com a área, refere em cada caso, os mesmos slogans, a saber: a) definição; b) justificação; c) meios necessários para a execução e d) prazos a cumprir.¹⁰

Dessa forma, cabe ao SGT-6 a responsabilidade dos assuntos relacionados ao meio ambiente no âmbito do Mercosul. Contudo não está o Subgrupo de Trabalho restrito apenas a decretos, regulações, legislações ordinárias ou legislação constitucional, pois sua competência circunda em torno do trato mais amplo das questões políticas ambientais do bloco, como, por exemplo, sobre as cotas de exportação e importação de determinados tipos de madeira, fertilizantes, medidas fitossanitárias, regulamentos para embalagens. Incumbe ainda ao Subgrupo de Trabalho repassar sugestões sobre regulamentos já existentes nos países do Mercosul, com o intuito de harmonizar suas legislações, uma vez que não se trata de unificar legislações, mas de harmonizá-las no sentido de perseguir os mesmos objetivos, utilizando instrumentos similares (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE DO BRASIL, 2012). A pauta de discussões do SGT-6 para negociações não se modificou muito quanto às diretrizes estabelecidas pela REMA, sendo essas: criação de instrumentos jurídicos conjuntos em matéria ambiental para o Mercosul; análise de restrições não-alfandegárias ao comércio com justificativa ambiental; competitividade e meio ambiente; adaptação dos países às normas institucionais da série ISO 14000; instituição do selo verde¹¹ no Mercosul; sistema de informação ambiental e temas setoriais, envolvendo subgrupos de políticas industrial, agrícola e energética (IRACHANDE;ALMEIDA;VIEIRA,2010).

¹⁰ Do original em espanhol.

¹¹ Selo colocado em produtos comerciais, indicando que a produção foi realizada de acordo com diretrizes pré-estabelecidas pela organização que emite o selo. Muitas companhias enxergam no selo verde uma forma de melhorar a imagem, aumentar o valor de seus produtos e, com isso, a melhora de seus resultados. O rótulo geralmente atesta que os produtos apresentam o menor impacto ambiental possível em relação a outros semelhantes. Disponível em: <<http://www.anabrazil.org/historico-/glossario-sustentabilidade/>> Acesso: 27. Out.2012.

3.2 O Meio Ambiente na Estrutura Institucional do Mercosul

Na estrutura atual do Mercosul, três órgãos lidam com o assunto: o Conselho Mercado Comum (CMC), o Grupo Mercado Comum (GMC) e o Parlamento do Mercosul. O CMC realiza a Reunião de Ministros de Meio Ambiente e trata das questões políticas que concernem à integração. Enquanto o CMC se ocupa das questões políticas, o GMC trata das questões práticas através dos debates entre técnicos e especialistas da área de meio ambiente, através do Subgrupo de Trabalho nº6 (SGT-6). Já o Parlamento, com sua Comissão de Meio Ambiente, formula sugestões aos problemas dos Estados-Membros (TEIXEIRA, 2008).

3.2.1 Conselho Mercado Comum

O CMC estabelece em suas decisões, as diretrizes a serem seguidas pelos técnicos e especialistas do GMC presentes no SGT-6. O primeiro tema acordado entre as partes foi o Acordo sobre Transporte de Mercadorias Perigosas, de 1994 (Decisão nº02/1994). Nele os Estados estabelecem regras, elaboradas pelas Nações Unidas, sobre o transporte e manejo desses produtos, reservando-se o direito de proibir ou não sua entrada em seus respectivos territórios. Seu principal objetivo é a garantia da segurança das pessoas, seus bens e do meio ambiente. No ano 2000, foi celebrado um acordo entre os Estados-Partes em matéria ambiental relacionado à complementação do plano geral de cooperação e coordenação recíproca para a segurança regional em matéria de ilícitos ambientais (Decisão nº10/2000). O acordo propicia elaboração de um plano operativo anual com o objetivo de proteger o meio ambiente e cooperar em matérias ambientais emergenciais. Muitos outros mecanismos estão previstos, a exemplo da coordenação através das autoridades nacionais, quando necessário, a análise dos recursos naturais buscando uma melhora na recuperação ambiental. No mesmo ano, esse acordo de cooperação e coordenação celebrado por todos os Estados integrantes do Mercosul foi estendido ao Chile e a Venezuela. Essa extensão foi incorporada pelo bloco como uma complementação ao plano original, ou seja, sem modificações ou acréscimos em seu texto original (TEIXEIRA, 2008, p.2).

Em 2002, o CMC emitiu a Decisão nº 03/2002 sobre o projeto "Fomento de Gestão Ambiental e Produção mais Limpa em Pequenas e Médias Empresas". Nela foram acordados entre os Estados-partes que deveriam ser desenvolvidos métodos de gestão e produção mais limpa em pequenas e médias empresas. Insere-se, nesse contexto, a cooperação técnica entre

República Federal da Alemanha e o Mercosul, sendo de interesse dos países do bloco que tal conhecimento em gestão ambiental seja compartilhado e aplicado com os mesmos (LEMOS;CASTRO & CASTRO, 2003).

No ano de 2003, os Ministros de Meio Ambiente decidiram pela criação da Reunião de Ministros de Meio Ambiente do Mercosul em sua Decisão nº19/2003. O objetivo foi criar um encontro periódico a nível ministerial, antes inexistente, para propor medidas de coordenação política, promover a gestão ambiental e o desenvolvimento sustentável dos países do bloco, além de uma articulação em matéria de meio ambiente entre os Estados-Partes. Todavia, para que essa decisão entrasse em vigor deveria ser internalizada pelos membros do bloco, ou seja, ser incorporada ao ordenamento jurídico de cada país. A Decisão nº 09/2004 inseriu modificações não substanciais a Decisão nº 03/2002. A modificação, quanto ao seu formato, foi realizada devido ao pedido do Ministério das Relações Exteriores da Alemanha para que pudesse adaptá-la aos formatos padronizados dos acordos de Cooperação Técnica. Em 2004 foi emitida uma decisão sobre emergências ambientais (Decisão nº 14/2004). A decisão adiciona um Protocolo ao Acordo-Quadro de Meio Ambiente do Mercosul em Matéria de Cooperação e Assistência ante Emergências Ambientais. Dessa forma, emitiu um ponto acerca dos processos de cooperação e assistência recíproca relacionados às emergências ambientais. Também em 2004, foram emitidas duas decisões sobre o Aquífero Guarani. A primeira foi a Decisão nº 25/2004 que estabeleceu a criação de um Grupo Ad Hoc de Alto Nível Aquífero Guarani como foro auxiliar do CMC. Esse foro deve elaborar um projeto de Acordo entre os Estados membros do Mercosul, relativo ao Aquífero, que obedeça aos critérios e princípios que melhor garantam os direitos sobre os recursos das águas subterrâneas. A segunda foi a Decisão nº 48/2004. Ela convocava uma Conferência entre os Estados-partes do Mercosul e renovava o mandato do Grupo Ad Hoc até a realização da Conferência citada. Ela também reitera a necessidade do projeto de Acordo relativo ao Aquífero Guarani. Em 2006 foi emitida a Decisão nº 36/2006. Nela foi estabelecida a criação de um Grupo de Trabalho Especial que apresentará um programa de cooperação na área de Biocombustíveis e suas tecnologias. Esse programa deverá estimular a produção e o consumo de Biocombustíveis, a partir do etanol e do biodiesel, além de estimular a cooperação técnica sobre os mesmos entre entidades públicas e privadas dos Estados-Partes. Soma-se a isso o incremento do intercâmbio de informações e a promoção da capacitação para sua produção sustentável (TEIXEIRA, 2008).

3.2.2 Grupo Mercado Comum

Em 1992, o GMC criou a Reunião Especializada de Meio Ambiente (REMA) através da Resolução nº 22/1992. A Reunião tinha como objetivo harmonizar ao máximo as legislações ambientais dos países membros, aprofundando a integração e cooperando na solução dos problemas comuns da região. Nessa resolução, os países acordam que se fazia necessário coordenar as respectivas políticas no Mercosul e analisar as legislações vigentes em matéria de meio ambiente. A principal atribuição da REMA era analisar as legislações vigentes dos Estados-Partes e propor ações conjuntas em distintas áreas objetivando a proteção do meio ambiente. Quando foi realizada a reforma institucional do bloco em 1994, com a ratificação do Protocolo de Ouro Preto (Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção), o REMA foi transformado em SGT-6. Essa mudança procurava, sobretudo, formular e propor estratégias e diretivas que, garantam a proteção do meio ambiente nos Estados-Membros num ambiente de livre comércio e de consolidação da união aduaneira, assegurando, ao mesmo tempo, condições uniformes de competitividade. Ainda em 1994, a REMA emitiu a Resolução nº 10/1994, foi acordada a aprovação das Diretrizes Básicas em Matéria de Política Ambiental, que viria a ser semente do Protocolo Adicional sobre o Meio Ambiente. Elas estão em forma de ANEXO na resolução e abordam diversos temas e áreas, desde comércio até manejo de recursos naturais. Exemplificando essas diretrizes, se pode dizer da harmonização das legislações nacionais ambientais, introdução do custo ambiental no processo produtivo, manejo sustentável dos recursos naturais renováveis, fortalecimento de instituições ambientalmente sustentáveis e assegurar um menor grau de deterioração do meio ambiente natural nos seus respectivos processos produtivos (TEIXEIRA, 2008, p 4-5).

O Mercosul possui uma vasta biodiversidade e por essa razão sempre existiu a necessidade prioritária da criação de um documento único, que diminuísse as divergências e harmonizasse as legislações. Tal instrumento daria um novo impulso ao Direito Ambiental dos Estados-Partes, otimizando os níveis de qualidade ambiental e servindo como modelo para o ordenamento jurídico local. Por isso, dentre as tarefas prioritárias do SGT-6 há a de criar um “Instrumento Jurídico de Meio Ambiente no Mercosul”. Este instrumento jurídico tem como base aquelas Diretrizes Básicas em Matéria de Política Ambiental apontadas na Resolução 10/94 do GMC. Somente três anos após a adoção das diretrizes básicas foi elaborado pelo SGT-6 o “Projeto de Decisão relativo ao Protocolo Adicional ao Tratado de

Assunção sobre o Meio Ambiente”, em junho de 1997¹². Esse projeto foi apresentado ao GMC através da Recomendação 4/97, porém, devido à sua má formulação, acabou por não ser votado, mesmo sendo levado para discussão em diversas reuniões (LOPES; BELICANTA, 2002).

Dentre as críticas levantadas a respeito por especialistas¹³, como (ACHKAR, 2002), destacam-se a imprecisão na terminologia utilizada, a desordem na estruturação dos temas e a carência a respeito de temas importantes. O projeto pecava pela falta de precisão, uma primeira falha aparente, apresentada pelo autor, é a referência à utilização de definições elencadas nos Tratados assinados pelos países membros, porém não referia especificadamente se seriam os ratificados em comum ou separadamente pelos Estados-Partes. A segunda falha diz respeito à falta de definições, pois o rol de definições utilizado era muito escasso em relação ao número de termos empregados. Essas deficiências acabavam por restringir a eficácia do próprio documento, ao dificultar seu manejo e aplicação por técnicos e cidadãos. Além disso, a ordenação dos artigos, capítulos e títulos não era apropriada, e as carências encontradas foram analisadas pelo Subgrupo de Trabalho Meio Ambiente do Foro Consultivo Econômico e Social (FCES – Seção Uruguai). O trabalho indicou a necessidade de inclusão do tratamento jurídico das atividades nucleares em diversas aplicações, o zelo pela saúde ambiental (saúde, higiene e segurança nos processos produtivos), o controle ambiental das práticas e exercícios militares e a instituição de contas patrimoniais.

O Projeto Adicional do Meio Ambiente, mesmo contendo algumas improbidades técnicas, pode ser considerado de uma audácia única, pois, nos seus mais de oitenta artigos, fixava definições de dano ambiental, emergência ambiental e avaliação do impacto ambiental que, direta e indiretamente, abarcam toda a área do Direito Ambiental. A doutrina costuma referir-se a atuação da sociedade civil uruguaia na propositura de uma reestruturação do Protocolo. Entretanto, houve também por parte do Brasil uma mobilização reivindicando uma maior participação da sociedade civil no processo de discussão e elaboração do Protocolo Ambiental do Mercosul. Essa mobilização (25 de setembro de 1998) contou com a participação do Ministério Público de São Paulo, de integrantes do Instituto Brasileiro de

¹² Marcel Achkar aponta os seguintes princípios desenvolvidos no projeto original: “garantir a proteção e a integridade do meio ambiente; a responsabilidade com o desenvolvimento sustentável, de acordo com os postulados da Agenda 21; aperfeiçoar os níveis de qualidade ambiental nos Estados-Partes”.

¹³ Foi de extrema importância a iniciativa do Foro Consultivo Econômico e Social do Uruguai, que reuniu especialistas no assunto e representantes da sociedade civil, discutindo a reforma do referido projeto no decurso de um ano (o trabalho foi intitulado “*Informe del Equipo de Trabajo Medio Ambiente/ FCES (Sección Uruguay) sobre Protocolo Adicional al Tratado de Asunción sobre Medio Ambiente*”).

Advocacia Pública (IBAP), do Instituto o Direito por um Planeta Verde, da Fundação Ecos (Uruguai), da Comissão de Meio Ambiente da OAB/São Paulo, da Associação Brasileira dos Advogados Ambientalistas e da Associação de Impacto Ambiental¹⁴. Concomitante a isso, existiu o persistente incentivo à adoção do Protocolo pelo Brasil em contraposição da resistência de outros países. Como a legislação brasileira é muito avançada em questões ambientais, deveria ser observado se este não resultaria em um retrocesso da política ambiental brasileira. Essa persistente tentativa da implementação de um instrumento jurídico ambiental levou a sucessivas reformulações do Protocolo Adicional, que resultou na propositura do Acordo Quadro sobre o Meio Ambiente do Mercosul ou Acordo de Florianópolis (LOPES; BELICANTA, 2002).

Por sua vez, na Resolução n° 38/1995, vários temas foram abordados. Desde questões como o aperfeiçoamento da união aduaneira até a criação de um sistema de informação ambiental para o bloco. O aperfeiçoamento da união aduaneira, segundo a resolução, estava na queda das tarifas e na análise das não tarifárias relacionadas à temática ambiental. Através da análise e eliminação dessas barreiras, os estados ambicionam impulsionar a competitividade intrabloco na temática ambiental, entretanto, ela deve ser regulada através das normas estabelecidas no ISO 14.000 Gestão Ambiental. Ela também prevê um Projeto de Instrumento Jurídico de Meio Ambiente que será baseado nos ordenamentos nacionais, objetivando a otimização dos níveis de qualidade ambiental nos Estados-partes. Encerrando-a, os países decidiram por criar uma espécie de banco de dados do Mercosul, ou seja, um Sistema de Informação Ambiental. Ele teria como objetivo fornecer informações em tempo real, apoiando a tomada de decisões e harmonizando as iniciativas de coordenação e consenso. A última resolução do GMC foi a Resolução n° 07/1998, sobre emergências ambientais. Segundo ela, devido ao tamanho dos Estados-Membros, uma ação coordenada, rápida e conjunta deveria ser tomada para conter desastres ambientais e, conseqüentemente, preveni-los. Assim, o tema "emergências ambientais" foi incluído no Programa de Trabalho do Subgrupo de Trabalho n°6 (TEIXEIRA, 2008, p 5).

¹⁴ Dados obtidos do texto IBAP reivindica publicidade na elaboração do Protocolo do Mercosul. Disponível em: [HTTP://www.ibap.org/informativo30.html](http://www.ibap.org/informativo30.html).

3.2.3 Parlamento do Mercosul

O Parlamento do Mercosul¹⁵ foi criado em 2005, e em sua estrutura original foi estabelecida uma Comissão Permanente que trata, entre outros, do Meio Ambiente: a Comissão "Desenvolvimento Regional Sustentável, Ordenamento Territorial, Vivenda, Saúde, Meio Ambiente e Turismo". Nas Comissões Permanentes, deputados dos Estados-Membros debatem os problemas existentes e elaboram propostas legislativas. Contudo, todas as decisões tomadas pelo Parlamento do Mercosul e suas Comissões possuem caráter recomendatório e não vinculante (TEIXEIRA,2008).

3.2.4 Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente

Em 2001 foi concluído o Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do Mercosul, entrado em vigor em 2003. Sua importância foi ressaltada pelo documento como algo fundamental para aprofundar o processo de integração do bloco e possibilitar o desenvolvimento sustentável mediante a cooperação entre os Estados participantes objetivando a melhora da qualidade ambiental da região. Já a necessidade prática desse documento foi a existência de um marco jurídico para regulamentar as ações de proteção do meio ambiente e a conservação dos recursos naturais do Mercosul (TEIXEIRA,2008,p 6).

O documento é composto por 10 artigos, 4 capítulos e 1 anexo, com referência a áreas temáticas, mesmo com os avanços incorre novamente ao erro, quando institui antecipadamente os princípios ao objetivo, o qual é “ a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável mediante a articulação entre as dimensões econômica, social e ambiental, contribuindo para uma melhor qualidade do meio ambiente e de vida das populações” (LOPES; BELICANTA, 2002). Esse acordo tem como objetivo estabelecer as diretrizes a serem seguidas pelos Estados-Membros em diversas áreas da temática ambiental. Enfatiza em seu preâmbulo a melhora na qualidade de vida das pessoas, a proteção do meio ambiente através do conceito de desenvolvimento sustentável presente na Agenda 21 confeccionada na Conferência Rio-92 e a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, além de uma maior complementaridade entre as políticas comerciais e ambientais para garantir um desenvolvimento sustentável no âmbito do bloco (QUEIROZ, 2005).

¹⁵ A instalação do Parlamento do Mercosul atende à decisão do Conselho Mercado Comum (49/04) e também ao protocolo constitutivo firmado pelos chefes de Estado dos países integrantes, em dezembro de 2005, em Montevidéu, que determinou a sua constituição até 31 de dezembro de 2006 (MERCOSUL).

Além de tomarem para si os princípios declarados na Conferência do Rio, os países se dispõem a instrumentalizar questões ambientais ainda não analisadas por fóruns internacionais. Através desses instrumentais, os Estados do Mercosul se propõem a promover o meio ambiente e aproveitar de modo mais eficiente os recursos naturais disponíveis através de políticas setoriais, ou seja, as ações governamentais seriam divididas por setores e áreas temáticas. Essas ações seriam guiadas diretamente para resolver, de modo prioritário, as fontes dos problemas ambientais. Deve-se ressaltar também que além de buscar solucionar os problemas da sub-região juntos, analisando-os tecnicamente, os Estados-Partes procuram desenvolver em conjunto tecnologias limpas, procurando "uniformizar" seus respectivos parques industriais (TEIXEIRA, 2008, p.7).

Em análise comparatória entre o presente Acordo e o antigo Protocolo, feita por (VALENTE, 2001) mostra-se que o antigo projeto incluía temas controvertidos que ficaram de fora no acordo final. Pode-se exemplificar, com a questão do tratamento de produtos transgênicos que obteve resistência por parte da Argentina, pois sua maior produção de soja é de variedades geneticamente modificadas. Além disso, o princípio cautelar segundo o qual a mera suspeita de contaminação ou depredação ambiental seria motivo para suspender uma exportação, mesmo sem a comprovação do fato foi retirado, pois dava margens a decisões arbitrárias tornando-se um obstáculo para o comércio.

Conforme estudo realizado dos capítulos componentes do Acordo, tem-se que no capítulo III há um direcionamento das ações que devem ser implementadas para maior integração econômico-normativa das quais se destaca: o intercâmbio de informações; identificação de fontes de financiamento; promoção da educação em todos os níveis; contribuição para promover ambientes de trabalho salubres; incentivo de pesquisa e geração de tecnologias limpas. Já, no capítulo IV, artigo 8º, encontra-se a disposição referente ao meio de resolução de controvérsias com relação à aplicação, interpretação ou descumprimento das normas contempladas no presente Acordo. Estas serão solucionadas por meio do Sistema de Soluções de Controvérsias vigente no Mercosul, diferentemente do previsto no Protocolo Adicional de Meio Ambiente que indicava somente a negociação diplomática direta, sendo esse um dos mecanismos apontados pelo sistema vigente, o que demonstra a limitação da aplicabilidade do texto de Solução de Controvérsias no projeto anterior (LOPES; BELICANTA, 2002).

3.3 Jurisprudência do Mercosul: Laudos Arbitrais no âmbito ambiental e o Mecanismo de Soluções de Controvérsias

No Mercosul, em relação ao Direito Aplicável em função do que está exposto no Protocolo de Brasília e mantido logo no Protocolo de Olivos (PO) , as disputas se decidem com base no Tratado de Assunção (TA) , Protocolo de Ouro Preto (POP), os Protocolos e acordos derivados, as Decisões, Resoluções e Diretivas aprovadas pelos órgãos reconhecidos e os princípios e disposições do direito internacional aplicável à matéria em conflito. Além disso, quando o tribunal atuar em instância direta e as partes, assim, acordarem, poderá decidir a controvérsia *ex aequo et bono*¹⁶. O novo sistema de solução de controvérsias do PO apresenta avanços significativos em relação à sistemática anterior (KLOR,2009).

Sob a égide da sistemática do Protocolo de Brasília (PB), permitia-se julgar alegações de incumprimento das normas do Mercosul¹⁷ feitas por um Governo contra outro Governo, ou por um agente privado, que acionava seu Governo e este encaminhava o caso ao Governo do país objeto da reclamação - se considerasse a demanda justificada¹⁸. O PB previa três fases:

- a) negociações diretas entre as partes na controvérsia (15 dias);
- b) intervenção do GMC (30 dias);
- c) Tribunal Arbitral Ad Hoc (60 a 90 dias) (MARTINS, 2006, p.81).

Nos termos do art. 21 do PB, os laudos arbitrais eram “inapeláveis, obrigatórios para os Estados-Partes na controvérsia a partir da respectiva notificação e tinham, relativamente a eles, força de coisa julgada.” Deviam ser cumpridos em 15 dias, exceto se outro prazo fosse fixado pelo Tribunal¹⁹. O mecanismo de solução de controvérsias do Mercosul foi acionado

¹⁶ Lavrar a sentença por equidade, se as partes litigantes estiverem de acordo. Disponível em: < <http://unic.un.org/imucms/rio-de-janeiro/64/790/como-funciona-a-corte.aspx> >. Acesso: 28 Out.2012.

¹⁷ Refere-se às controvérsias que surjam entre os Estado Partes sobre a interpretação, aplicação ou não cumprimento das disposições contidas no Trado de Assunção, assim como: Decisões CMC, Resoluções GMC, Diretrizes CCM.

¹⁸ O Capítulo V do PB era reservado para Reclamações de Particulares a respeito de medidas legais ou administrativas dos Estados Partes que violassem a normativa Mercosul. Tal Reclamação dependia de endosso da Seção Nacional para seguir adiante.

¹⁹ Cf. ademais o sistema de consultas da Comissão de Comércio do Mercosul (Diretriz CCM N° 17/99), que embora não constitua uma fase do sistema de solução de controvérsias, constitui um importante instrumento de troca de informações e formação de opinião. As consultas são apresentadas em cada reunião da CCM (de regularidade mensal) e podem ser oriundas dos Estados ou de particulares que fazem chegar suas preocupações à Seção Nacional da CCM.

diversas vezes. Nove laudos arbitrais foram elaborados sob a vigência do PB²⁰. No âmbito da sistemática de solução de controvérsias no Mercosul prevista no PB, possibilitava-se aos Estados-Partes do Mercosul submeterem seus litígios ao sistema arbitral do Mercosul e/ou solicitarem a instalação de um painel na OMC(Organização Mundial do Comércio). Caracterizava-se a duplicidade de foro, visto que as disputas surgidas entre Estados-Partes de organizações de integração podem ser solucionadas tanto no âmbito regional quanto no multilateral²¹. Existia, portanto, a possibilidade de que um litígio fosse julgado por diferentes sistemas de controvérsias, sendo que a opção, geralmente, é feita pela parte demandante. Destarte, ocorria o chamado “*forum shopping*”²², ou seja, a possibilidade de escolha, por parte do demandante, de submeter o litígio à jurisdição que lhe fosse mais conveniente (MARTINS, 2006, p.81-82).

O Protocolo de Olivos (PO), artigo 4º estabelece que os Estados-Partes, numa controvérsia, procurarão resolvê-la, antes de tudo, mediante negociações diretas. Estas não poderão, salvo acordo entre as partes, exceder o prazo de quinze (15) dias a partir da data em que uma delas comunicou à outra a decisão de iniciar a controvérsia. Os Estados-Partes em uma controvérsia informarão ao Grupo Mercado Comum, por intermédio da Secretaria Administrativa do Mercosul, sobre as gestões que se realizarem durante as negociações e os resultados das mesmas. Se, mediante as negociações diretas, não se alcançar um acordo, ou se a controvérsia for solucionada apenas parcialmente, qualquer dos Estados-Partes na controvérsia poderá iniciar diretamente o procedimento arbitral²³.

O novo sistema de solução de controvérsias do PO apresenta avanços significativos em relação à sistemática anterior do PB, dentre os quais se destacam: Criação de um Tribunal Permanente de Revisão (TPR); implementação de mecanismos de regulamentação das Medidas compensatórias; criação de normas procedimentais inspiradas no modelo da OMC, como as que determinam que o objeto da controvérsia seja limitado na reclamação e resposta apresentadas ao Tribunal Ad hoc; intervenção opcional do GMC; possibilidade de eleição de foro e possibilidade de Reclamação dos Particulares. Com a criação do Tribunal Permanente de Revisão (TPR) inspirado no modelo da OMC, instalado dia 13 de agosto de 2004, em Assunção, Paraguai. Ele será responsável por maior homogeneidade nas decisões proferidas

²⁰ Até março de 2005, nove tribunais ad hoc foram instituídos e todas as decisões proferidas foram devidamente cumpridas. Os Laudos Arbitrais estão disponíveis em: <http://www.mercosur.org.uy>.

²¹ Cf. LOUREIRO, 2003, p. 261-273

²² A prática de “*fórum shopping*” ocorreu com bastante frequência sob a vigência do GATT 1947. Cf. OCTAVIANO MARTINS, 2005, p. 151.

²³ Cf. PO, art. 4 e ss. e art. 14 da DEC CMC N °37/03.

no sistema do Mercosul, delegando maior estabilidade e confiabilidade. O PO, inobstante derogue expressamente o PB, não adota um sistema permanente à solução de controvérsias para o Mercosul, conforme a previsão originária do TA²⁴ (MARTINS,2006).

Dessa forma, mantém a transitoriedade, condicionando essa nova revisão à futura convergência de uma Tarifa Externa Comum para o Mercosul²⁵. Ademais, o mecanismo de solução de controvérsias instituído pelo PO não derroga o mecanismo de solução de diferendos existente no âmbito da Comissão de Comércio do Mercosul, estabelecido pelo anexo do POP²⁶. Efetivamente destacam-se três funções significativas para o TPR: a função de instância recursal, a de órgão de instância única e a consultiva. Por sua vez, a sistemática implementada pelo POP não abandona a figura dos tribunais arbitrais ad hoc²⁷, apenas lhes agrega órgão jurisdicional²⁸. Os arbitrais ad hoc serão suprimidos apenas nos casos em que as partes, voluntariamente, decidam se submeter, em única instância, ao TPR²⁹, exclusivamente nestes casos, o TPR assume a função de órgão de instância única³⁰. Nessas condições, os laudos do TPR serão obrigatórios para os Estados-Partes na controvérsia, a partir do recebimento da respectiva notificação, não estarão sujeitos a recursos de revisão e terão, com

²⁴ PO, art. 55: "Artigo 55. Derrogação. 1. O presente Protocolo derroga, a partir de sua entrada em vigência, o Protocolo de Brasília para a Solução de Controvérsias, adotado em 17 de dezembro de 1991 e o Regulamento do Protocolo de Brasília, aprovado pela Decisão CMC 17/98. 2. Não obstante, enquanto as controvérsias iniciadas sob o regime do Protocolo de Brasília não estejam concluídas totalmente e até se completarem os procedimentos previstos no artigo 49, continuará sendo aplicado, no que corresponda, o Protocolo de Brasília e seu Regulamento. 3. As referências ao Protocolo de Brasília que figuram no Protocolo de Ouro Preto e seu Anexo, entendem-se remetidas, no que corresponda, ao presente Protocolo."

²⁵ PO, Artigo 53: "Revisão do Sistema. Antes de culminar o processo de convergência da tarifa externa comum, os Estados-Partes efetuarão uma revisão do atual sistema de solução de controvérsias, com vistas à adoção do Sistema Permanente de Solução de Controvérsias para o Mercado Comum a que se refere o numeral 3 do Anexo III do Tratado de Assunção."

²⁶ Cf. COUTINHO (2004, p. 5) "Indubitavelmente, o Tribunal Permanente de Revisão é considerado a maior inovação trazida pelo Protocolo, pois representa um aperfeiçoamento do sistema jurisdicional, conferindo dinamismo ao sistema de resolução de diferendos. Seu advento implica fundamentalmente na obtenção de maior coerência entre as decisões exaradas pelos tribunais arbitrais ad hoc, edificando uma jurisprudência uniformizadora que visa evitar a adoção de interpretações divergentes nas causas que forem submetidas aos tribunais do Mercosul. Com a criação deste Tribunal Permanente, abriu-se a possibilidade de haver um órgão de integração homogênea e compromissado com a articulação entre os laudos. Desta forma, ainda que existam tribunais ad hoc, será possível a criação de um Direito genuíno no bloco, permitindo criar-se uma orientação jurisprudencial que irá proporcionar maior segurança jurídica não apenas aos particulares, mas também aos Estados membros, emitindo-lhes uma mensagem de alerta na medida em que serve como um dique de contenção para sua tendência natural à unilateralidade no momento em que surge a controvérsia."

²⁷ Cf. DEC CMC N°. 37/03 e Artigo 46 referente ao início do trâmite (art. 40 PO).

²⁸ Cf. PO, arts. 10 a 16.

²⁹ Cf. artigo 40 da DEC CMC N°. 37/03 (Regulamento do Protocolo de Olivos para solução de controvérsias no Mercosul) a respeito do conteúdo, notificação e publicação dos laudos arbitrais (art. 16, 22 e 25 PO).

³⁰ Cf. PO, artigo 23: "Acesso direto ao Tribunal Permanente de Revisão: 1. As partes na controvérsia, culminado o procedimento estabelecido nos artigos 4 e 5 deste Protocolo, poderão acordar expressamente submeter-se diretamente e em única instância ao Tribunal Permanente de Revisão, caso em que este terá as mesmas competências que um Tribunal Arbitral Ad Hoc, aplicando-se, no que corresponda, os Artigos 9, 12, 13, 14, 15 e 16 do presente Protocolo." Cf. Artigo 39 da DEC da CMC N°. 37/03.

relação às partes, força de coisa julgada (PO, art. 23, 2). No que tange à função recursal o PO estabelece um procedimento de revisão no art. 17, dispondo que qualquer das partes na controvérsia poderá apresentar um recurso de revisão do Laudo do Tribunal Arbitral Ad Hoc ao TPR, em prazo não superior a quinze (15) dias a partir da sua notificação. Todavia, o recurso estará limitado a questões de direito tratadas na controvérsia e às interpretações jurídicas desenvolvidas no Laudo do Tribunal Arbitral Ad Hoc. Vale destacar que os laudos dos Tribunais Ad Hoc emitidos com base nos princípios *ex aequo et Bono* não serão suscetíveis de recurso de revisão³¹. Especificamente à função consultiva, o PO estabelece a possibilidade de o TPR funcionar como uma jurisdição consultiva³² (MARTINS,2006,p 84-86).

Com base no estudo realizado pela (KLOR, 2009) sobre a Normativa Ambiental no Direito do Mercosul e as Aplicações das Sentenças Arbitrais pode-se introduzir que o meio ambiente e sua proteção é um tema que está presente em algumas ocasiões perante os tribunais arbitragem *ad-hoc*, requerendo um alto grau de difusão, educação e aprendizagem no espaço sub-regional. A pesquisa centrou-se em duas decisões dos tribunais *ad-hoc*, de maneira lateral e um pronunciamento do Tribunal Permanente de Revisão³³ consequência do recurso imposto a uma das sentenças apresentadas.

O laudo N° 1/05 sobre a proibição de importações de pneumáticos remodelados procedentes do Uruguai inclui numerosas considerações técnico-jurídicas extremamente importantes para o futuro do bloco, essencialmente no que tange a interpretação das exceções ao livre comércio intra-regional. O TPR destacou em seu ditame que não há dois princípios

³¹ Nos termos do art. 22, o Tribunal Permanente de Revisão poderá confirmar, modificar ou revogar a fundamentação jurídica e as decisões do Tribunal Arbitral Ad Hoc. O laudo do Tribunal Permanente de Revisão será definitivo e prevalecerá sobre o laudo do Tribunal Arbitral Ad Hoc. Cf. Artigo 36 e 37 da DEC da CMC N°. 37/03.

³² Cf. arts. 2º. a 8º da DEC CMC N° 37/03. A possibilidade de elaboração de opiniões consultivas pelo TPR possibilita interpretação uniforme ao direito de integração. Cf. LOUREIRO, 2003, p. 6.

³³ Sentença do Tribunal Permanente de Revisão Constituído para Entender o Recurso de Revisão exibido pela República Oriental do Uruguai contra o laudo arbitral do Tribunal Arbitral AD HOC de data 25 de Outubro de 2005 em relação à Controvérsia "Proibição de Importação de Pneumáticos Remoldados Procedentes do Uruguai". Deve-se notar que nomeados os laudos pelo TPR, contém também os pronunciamentos que abordam questões explicativas ou incidentais do laudo 1/2005. Assim: laudo 1/2006 que resulta o "Recurso de Esclarecimento arquivado pela República Argentina em relação ao Laudo Arbitral de 20 de Dezembro de 2005 na Controvérsia" Proibição de Importação de Neumáticos (pneus) Remodelados procedentes do Uruguai"; laudo 1/2007 em que o TPR se constitui " para entender a aplicação do pronunciamento sobre o excesso na aplicação de medidas compensatórias - Controvérsia entre o Uruguai e a Argentina sobre a " Proibição de importação de pneus remodelados procedentes do Uruguai" e laudo 1/2008: " Divergência sobre o cumprimento da sentença N° 1/05, iniciado pela República Oriental do Uruguai (Art.30 Protocolo de Olivos)".

em conflito ou confronto como equivocadamente se afirmara no laudo revisado. Efetivamente, existe apenas um princípio do livre comércio, ao qual se podem antepor certas exceções, v.g., a proteção ambiental. O TPR também não concordou com o que foi afirmado pelo laudo em revisão, que estipulava que o Tribunal vai ponderar a aplicação dos mencionados princípios de confronto (livre comércio e proteção de meio ambiente), definindo a prevalência de um sobre o outro, e levando em conta o direito internacional. O TPR entendeu que a questão debatida é a viabilidade ou não da exceção relativa ao meio ambiente, segundo a normativa do Mercosul, e não ao teor do direito internacional e considerou que, embora os princípios e disposições do direito internacional estejam incluídos no PO como um dos eferentes jurídicos a serem aplicados (Art. 34), sua aplicação deve ser sempre e unicamente de forma subsidiária (ou, no pior dos casos, complementar). A aplicação não ocorre de maneira direta e primária, como evidentemente ocorre no direito comunitário. Todavia, a sistemática do Mercosul ainda é institucional. Em seguida, o TRP argumentou que o direito de integração tem e deve ter suficiente autonomia em relação aos outros ramos do Direito, visto que, se não o tiver, estará contribuindo sempre de maneira negativa ao desenvolvimento da institucionalidade do bloco sub-regional, argumentou o organismo de revisão. No que tange à invocação da exceção concreta ao livre comércio, o TPR afirmou que quem a invoca, deve prová-la. Entretanto, esclareceu que não existe no Mercosul um corpo legal que estabeleça clara e concretamente os critérios de rigor a serem analisados para a invocação de tais exceções, as quais sempre devem ser interpretadas com critério restritivo. Concluiu finalmente o TPR que a decisão arbitral em revisão possui evidentes e graves erros jurídicos que "tornam imperiosamente revogável" o laudo em questão. Em consequência, e conforme as normas e princípios jurídicos aplicáveis ao caso decidiu-se, por maioria, revogar o laudo arbitral de 25 de outubro de 2005. Ademais, determinou, também, que a lei argentina envolvida na questão (Nº 25.626) é incompatível com a normativa Mercosul e, portanto, esse país deverá derrogá-la ou modificá-la dentro do prazo de cento e vinte dias corridos³⁴. A decisão do TPR estará em vigor até que o Mercosul aprove uma normativa a ser negociada, sobre importação de pneumáticos remodelados (KLOR,2009).

Dessa forma, os laudos no âmbito ambiental concentram-se na questão da importação de pneus remodelados. Contudo, as causas diferem-se na realidade, no laudo sexto só de modo tangencial aborda o assunto ambiental, pois o foco central é determinar a nomenclatura

³⁴ A Argentina, a partir da notificação do laudo do TPR, está impedida de adotar ou empregar qualquer medida que seja contrária a este pronunciamento ou que crie obstáculos a sua aplicação.

que deve ser atribuído aos pneus remodelados, a fim de situar ou não ao correspondente bem usado. Concomitante a isso, o laudo onze foi o primeiro a ter a problemática ambiental como núcleo nos pronunciamentos desde toda perspectiva. No entanto, cabe advertir por meio da análise destas referências, comparando-se a outros ramos jurídicos, o direito ambiental não tem tratado as falhas como danos ambientais, a obrigação de recomposição, a apreciação monetária do dano ambiental, entre outros itens, de forma clara, que são necessários serem analisados com critérios de rigor científicos, permitindo a comunidade jurídica e de negócios prever como será a interpretação judicial de certas condutas e atuar conseqüentemente (GREEN ³⁵apud KLOR, 2009).

Assim, com base nos laudos analisados que contém teor ambiental, apresentam-se os laudos VI, XI e I. No laudo VI, o Tribunal Ad Hoc do Mercosul se pronunciou pela sexta vez desde o início do processo, com motivo da reclamação efetuada pelo Uruguai, em relação à proibição instaurada no Brasil que obstaculizou a exportação de pneumáticos remodelados procedentes do país reclamante³⁶. A sentença resulta do conflito entre Uruguai - parte reclamante- e Brasil - em qualidade de reclamada- a partir da disposição emanada da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) conhecida como "Portaria N° 8/00". A medida restritiva gerou de imediato uma reação do governo uruguaio, que inicia o procedimento arbitral, conforme as diretivas do Protocolo de Brasília, feito que dá lugar ao convocamento do colegiado arbitral em 17 de Setembro de 2001. A posição do reclamante baseia-se em sustentar que a proibição imposta pela legislação brasileira, ao aludir de modo genérico aos pneumáticos usados ou remodelados, pois a restrição, até então, alcançava unicamente aos pneumáticos usados³⁷. A nova regulação violenta o TA e seu Anexo I³⁸, assim como a Decisão do CMC N° 22/00³⁹ (KLOR, 2009, p.99, Tradução nossa)⁴⁰. Entre os argumentos que o Uruguai apresentou destaca-se a possibilidade de importar pneumáticos remodelados no período compreendido entre uma e outra Portaria surge de maneira inequívoca de uma Resolução aprovada pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA⁴¹ - ditada com base no projeto sobre o regime de controle e destruição ou reciclagem de pneumáticos inúteis,

³⁵ Assim se refere Malm Green, G., "A determinação do dano ambiental", na Ley, 5/4/2005, p.8.

³⁶ Controvérsia sobre "Proibição de Importação de Neumáticos Remodelados Procedentes do Uruguai". República Oriental do Uruguai (Parte Reclamante) e República Federativa do Brasil (Parte Reclamada). Arbitros: Dr. Raúl Vinuesa (Presidente), Dra. Maristela Basso e Dr. Ronald Herbert, ditado em 9/01/02. BOM n°20, 2002, Laudo 2/02, pp.345.

³⁷ Conforme estabelecido pela Portaria n° 8/91, de 13 de Maio de 1991.

³⁸ "Programa de Liberalização Comercial".

³⁹ Decisão do CMC N° 22/00, sobre Acesso a Mercados, aprovada em 29/06/2000.

⁴⁰ Do original em espanhol.

⁴¹ Trata-se da Res. N° 258/99 de 26/8/99.

mas que não proíbe a importação de pneumáticos reformados - recapados, recauchutados e remodelados - classificados, assim, pela NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul). Por sua parte, o Brasil alega que por não haver uma harmonização dos regimes de importação de bens usados entre os Estados-Partes deixa uma abertura para que apliquem as legislações nacionais sobre a importação de bens usados. Para o Tribunal Ad Hoc do Mercosul a Portaria declarada pelo Brasil é incompatível com a normativa do Mercosul, logo o país deve adaptar sua legislação interna de maneira que permita a importação de pneumáticos remodelados originários dos países envolvidos. Assim, o governo do Brasil acata a decisão e dita uma norma para habilitar a importação dessa classe de pneumáticos (KLOR, 2009, p.99-100, tradução nossa)⁴².

Quanto aos laudos XI e o laudo I do TPR, o Tratado Ad Hoc do Mercosul se constitui para solucionar a controvérsia entre a República Oriental do Uruguai e a República Argentina sobre a " Proibição de Importação de Pneumáticos Remodelados ", de acordo com o Protocolo de Olivos. As partes tentaram por fim as diferenças, entretanto, não alcançaram uma solução, assim, convocando-se a arbitragem. O conflito centra-se na questão da aprovação por parte do país réu à lei que freia o ingresso de pneumáticos remodelados⁴³. A normativa aprovada fundamenta-se na proteção meio ambiental. Para ambos os países a questão se centra em um aspecto técnico, cuja problemática gira em torno à importação de pneumáticos remodelados - causa de preservar a livre circulação de mercadorias no Mercosul - e o limite que surge frente a necessidade de respeitar o princípio de proteção ambiental, contemplado no Art.50 do Tratado de Montevideo de 1980 (TM), por meio dessa norma estabelece-se exceções a livre circulação de bens expresso nas subseções⁴⁴. Conseqüentemente, o objeto da controvérsia constitui a proibição de importar bens individualizados e classificados no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Bens⁴⁵ (KLOR, 2009, p.100, tradução nossa)⁴⁶.

⁴² Do original em espanhol.

⁴³ Lei 25.626. Sancionada: 17/7/2002; promulgada: 8/8/2002; publicada: 9/8/2002

⁴⁴ Estabelece a norma: Nenhuma disposição do presente Tratado será interpretada como impedimento para a adoção e cumprimento de medidas destinadas a: a) proteção da moralidade pública; b) aplicação de leis e regulamentos de segurança; c) regulação das importações ou exportações de armas, munições e outros materiais de guerra e, em circunstâncias excepcionais, de todos os demais artigos militares; d) proteção da vida e saúde das pessoas, animais e vegetais; e) importação e exportação de ouro e prata metálicos; f) proteção do patrimônio nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico; g) exportação, utilização e consumo de materiais nucleares, produtos radioativos ou qualquer outro material utilizável no desenvolvimento ou aproveitamento da energia nuclear.

⁴⁵ Trata-se do sistema elaborado sob as normas do Consenso de Cooperação Aduaneiro firmado em Bruxelas em 14/7/83, modificado pelo Protocolo de Emenda em 24/6/86 e suas notas explicativas que figuram na NCM 4012.10.00 pneumáticos recauchutados e 4012.2000 pneumáticos usados.

As alegações de defesa realizadas pelo Uruguai são que a tarifa restritiva é injustificável, pois deixa a questão ambiental de lado ao enfatizar o respeito ao princípio da previsibilidade comercial, tendo a segurança jurídica como fator inescapável no âmbito sub-regional que exige confiança mútua. Além disso, alega que os pneumáticos recauchutados são utilizados na Argentina e em numerosos países desenvolvidos, motivo esse que permite negar o impacto sobre o meio ambiente, chamando a atenção que se produzisse um dano relevante, não seriam utilizados livremente no território do estado demandado. Dessa maneira, para respaldar suas argumentações apontam a violação dos artigos 1 e 5 do TA, Anexo I, e as decisões 22/00⁴⁷ e 57/00⁴⁸ ao inibir sem justificção a livre circulação de bens, usando uma série de medidas administrativas e legislativas não somente emanando o bloqueio da legislação, mas também demonstrar que em países desenvolvidos admitem a utilização desse tipo de pneumático. Há a evidência que a lei aprovada é contrária aos princípios de direito internacional e de direito de integração, relacionando-a neste ponto a controvérsia com o resultado no laudo sexto, pois considera análoga a presente. Concomitante a isso, entende-se que é para aplicar ao caso o princípio e a norma internacional de “*estoppel*”⁴⁹ (KLOR, 2009, p.101, Tradução nossa)⁵⁰. Consequentemente, considera que ao limitar o livre comércio, deve proibir-se a sua aplicação e, assim, solicita a derrogação da lei, haja vista sua incompatibilidade com a regulação jurídica do Mercosul. A Argentina deve abster-se no futuro de realizar medidas com efeitos restritivos ou discriminatórios semelhantes.

Por outro lado, o país réu (Argentina - demandado) considera que a lei é compatível com as normas do Mercosul e o livre comércio, pois se trata de proteger um interesse não - econômico, mas sim algo superior que é a saúde humana, vegetal e animal. Dessa forma, é

⁴⁶ Do original em espanhol.

⁴⁷ Relançamento do Mercosul - Acesso a Mercados.

⁴⁸ Acesso a Mercados.

⁴⁹ O “*estoppel*” resultou em opiniões divergentes quanto à sua qualidade e alcance, ainda definido pelos seus efeitos. Dessa forma, distinguem-se duas concepções que correspondem a critérios analíticos e sistemáticos aplicados ao estudo de seus pressupostos e de suas diferentes funções: uma concepção ampla e outra concepção estrita ou restritiva. A primeira concepção - *estoppel* interpretativo - trata de constatar uma conduta conclusiva, clara e inequívoca que induz a outra parte a estimativa tão certa e credível as consequências jurídicas que derivam dela, para que se possa utilizar a norma do *estoppel*. Essa concepção mantém princípio no âmbito processual operando por meio da prova e da interpretação da postura jurídica pelo Estado que adotou a conduta contraditória assumida. Já para a concepção restritiva - o *estoppel* contraditório-” ... impede que um Estado negue a correção de um estado de coisas concretas ou de um regime particular resultado da ordenação de interesses de um terceiro Estado que , de boa fé, confiou legitimamente na autenticidade do comportamento claro e inequívoco do primeiro Estado, se como consequência da negação de tal estado de coisas ou regime particular, causando um prejuízo ou detrimento nos direitos, interesses ou nas fundadas expectativas que tal situação gerou no terceiro Estado implicado “. Ver: F. Jimenez García, F., *Los comportamientos recíprocos en derecho internacional. A propósito de la aquiescencia, el estoppel y la confianza mutua*, Madrid, Diles, 2002, p.274 y ss.

⁵⁰ Do original em espanhol.

legítimo o direito de uma exceção consentida em todo esquema de integração, priorizando a aplicação da norma específica do TM em concordância com os princípios que informam o direito ambiental nas dimensões nacional, internacional e regional. Na convicção argentina, a lei respeita a proporcionalidade, não é discriminatória, protege um dos valores prescritos no art. 50 TM, sendo esta a única alternativa e ao mesmo tempo a menos restritiva ao comércio intrazonal. Diante disso, alude à transcendência do princípio de prevenção ambiental como inspirador da nova regulação jurídica, uma vez que a temática ambiental é mais relevante no Mercosul no preâmbulo do TA, no Acordo Quadro sobre o Meio Ambiente de 22 de Junho de 2001, no Projeto de Gestão Ambiental de Resíduos e Responsabilidade Pós - Consumo, cuja concepção foi realizada, então, no CMC (Conselho do Mercado Comum). Além disso, nega também a aplicação ao caso o princípio de *estoppel*, realizando ao longo da sua defesa, o refuto de cada uma das argumentações apresentadas pelo Uruguai. O TAHM ponderou a aplicação de ambos princípios considerando a primazia de um sobre o outro. O que se questiona é se as cláusulas apresentadas pela Argentina reúnem as condições jurídicas para prevalecer sobre o princípio de livre comércio. Por meio desse propósito, em relação ao TM, a Decisão CMC N° 02/01, no âmbito do Acordo Quadro sobre o Meio Ambiente do Mercosul, a Decisão CMC N° 22/00, e outras normas que tratam da proteção ambiental na região. O corpo jurisdicional conclui que se referindo ao princípio de prevenção argumenta: “Consiste na autorização para tornar medidas destinadas a evitar e prevenir riscos potenciais”⁵¹ Assim, entendem que, ambos pneumáticos, novos ou remodelados, ao final de sua vida útil causam danos ambientais (KLOR,2009).

Em relação à pretensão uruguaia de que se aplique o *estoppel*, o TAHM entendeu que não está em condições, pois a caracterização do *estoppel* exige ao menos três elementos essenciais:

- a) uma situação criada por um Estado, entendida como comportamento primário;
- b) um comportamento seguido por outro Estado, entendido como comportamento secundário;
- c) a impossibilidade por parte do Estado que adotou a atitude primária de comportar-se ou manifestar-se em sentido contrário a ela.

⁵¹ TAHM Laudo N° 11, Limites ao Direito de Integração, § 70.

Enquanto que ao caso, o Estado praticante do comportamento primário tem o direito a suspender a mesma, quando novos fatores, antes desconhecidos, mostrem a necessidade de alterar ou paralisar o comportamento original. Portanto, não considerá-lo aplicável, pois estão envolvidos princípios mais importantes (a proteção do meio ambiente). Em resposta ao questionamento de que a Argentina possui fábricas de pneumáticos remodelados, estima que é bom para o país, porque diminui o passivo ambiental, mas a importação desses pneumáticos causa danos, e reforça que os pneumáticos remodelados causam maiores danos ambientais, porque não podem ser novamente remodelados (refundidos). Por essa razão, a importação implica para o Estado importador a aceleração do seu passivo ambiental, assim, prioriza-se a proteção ambiental em detrimento ao princípio de livre comércio. Com base às manifestações registradas, para o TAHM a lei argentina era compatível com o disposto no TA e seu Anexo I, com as normas derivadas do mesmo, assim como, com as disposições de Direito Internacional aplicado à matéria (KLOR, 2009, p.103, Tradução nossa)⁵².

Por sua vez, o TPR descarta os critérios desenvolvidos em primeira instância para sustentar tantos os argumentos empregados pelo Uruguai (proporcionalidade, razoabilidade e previsibilidade comercial) como pela Argentina (medidas destinadas a proteção do meio ambiente, que não afeta no comércio e que sejam proporcionais com o fim almejado). Para este tribunal, o órgão colegial que interveio nesta etapa cometeu um erro jurídico ao não detalhar no laudo os critérios de rigor que emprega o TPR, confundindo com pressupostos. Dessa forma, o TPR assume a necessidade de estabelecer percepções que cubram o vazio normativo, para o qual devem observar os seguintes passos: em primeiro lugar haverá de analisar, em todos os casos, caso se trate de uma medida efetivamente restritiva ao livre comércio; em segundo lugar, se se conclui que positivamente corresponde verificar o caráter discriminatório ou não desta, distinguindo sobre a discriminação direta e a indireta. Ainda aceitando que seja uma medida restritiva discriminatória diretamente, o feito de tal constatação não significa que seja viável, mas sim avançar a um terceiro nível na análise, tendo de examinar a justificação ou não da medida⁵³. Apenas no caso em que é justificado, corresponde o acesso ao quarto e último critério de rigor que é a de proporcionalidade, sob a perspectiva de raciocínio restrito à medida que impedem o livre comércio. É importante ressaltar que o tribunal nega a existência de conflitos entre princípios, ignorando a entidade de tal “princípio de proteção ambiental” referido pelo TAHM. O julgamento desses, não se

⁵² Do original em espanhol.

⁵³ Laudo 1º, TPR, § 16

deve considerar um princípio que se trate de exceção ao princípio de livre circulação. Mesmo assim, remetem a questão a aplicação da regulação jurídica do Mercosul, não entendendo como necessária a utilização de normas do direito internacional. Por conseguinte, nestes termos e por considerar a medida, a promulgação da lei em discussão não ser proporcional ao produto avaliado (pneumáticos remodelados) e a não ser, também, proporcional já que a lei não impede o dano, o TPR resolve pela maioria que a lei aprovada pela Argentina N° 25.626, é incompatível com o TA, por isso deverá revogá-la com o prazo de cento e vinte dias consecutivos pós-sentença (KLOR, 2009).

Pela respectiva análise constata-se a não existência no Mercosul de um corpo legal que estabeleça clara e concretamente os critérios de rigor a serem analisados para a invocação de tais exceções, as quais sempre devem ser interpretadas com critério restritivo. Então, enquanto o TAHM é adepto aos princípios de direito internacional e a axiomas específicos do Mercosul que autorizariam a relativizar as normas comerciais e econômicas em nome de um ambiente mais saudável para a região, o TPR fundou seu laudo com a apresentação da questão à quatro critérios que considera revestidos de rigor científico, essenciais e imprescindíveis de aplicar, no laudo definitivo.

4 LEGISLAÇÕES DE AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS NOS PAÍSES DO MERCOSUL

A Avaliação de Impactos Ambientais é conceituada, conforme (MOREIRA, 1985), como: “um instrumento de política ambiental formado por um conjunto de procedimentos capazes de assegurar, desde o início do processo, que se faça um exame sistemático dos impactos ambientais de uma ação proposta – projeto, programa, plano ou política – e de suas alternativas, e que os resultados sejam apresentados de forma adequada ao público e aos responsáveis pela tomada de decisão, e por eles devidamente considerados”.

4.1 Argentina

Aproximadamente 90% do território argentino corresponde a ecossistemas naturais, com diversos e distintos níveis de degradação ambiental, tais como a pecuária extensiva nas pastagens naturais, a atividade florestal acompanhada de pecuária, a atividade agropecuária e a atividade exclusivamente agrícola. O primeiro órgão ambiental argentino vinculado à Presidência da República, denominado *La Subsecretaria de Política Ambiental*, criado em 1985, tinha o objetivo de opinar no assessoramento ao Primeiro Ministro sobre o projeto e atualização permanente da política do Poder Executivo Nacional em matéria de meio ambiente. Após, entrou em vigor a *Comisión Nacional de Política Ambiental (CONAPA)*, no ano de 1989, para assessorar o Poder Executivo em assuntos pertinentes ao meio ambiente e, também, coordenar a aplicação das políticas ambientais nos diversos setores da administração pública nacional (MAINI, 1995).

Até hoje, a Argentina não conta com uma legislação de âmbito nacional para a Avaliação de Impacto Ambiental (VEROCAI, 2004). O país mantém um sistema de competências das Províncias para legislar sobre matéria ambiental, o que leva a uma legislação heterogênea (SOUZA, 2004). A partir da década de 80, com a reformulação das Constituições das províncias argentinas, muitos preceitos ambientais foram consagrados. No entanto a situação institucional do meio ambiente na Argentina não estava consolidada, conforme consta no relatório para a Conferência Rio-92, o qual demonstra que o país vizinho não dispõe de uma política ambiental viável por não apresentar uma legislação uniforme que contemple a proteção Ambiental.

A lei n° 24.309 de 1993, citada por Cabanillas (2009), definiu a necessidade de uma reforma parcial da constituição federal argentina de 1853, por meio do art.3°, letra "k",

habilitou a incrementação de uma cláusula destinada a Preservação do Meio Ambiente. Desse modo, a legislação não só adotou o tema pela importância dada pela sociedade de uma maneira geral, mas também pela tendência prevalecente tanto no direito comparado constitucional internacional, como o direito argentino provincial. O resultado foi art. 41, texto segundo a reforma constitucional de 1994, que observa as seguintes características, (CABANILLAS, 2009, p.16, tradução nossa):

O art.41 expressa: Todos os habitantes têm direito a um meio ambiente saudável e equilibrado, adequado para o desenvolvimento humano e atividades produtivas devendo satisfazer as necessidades presentes sem comprometer as das gerações futuras, e têm o dever de preservá-lo. Os danos ambientais irão priorizar a obrigação de reparar, como previsto por lei. As autoridades devem garantir a proteção deste direito, o uso racional dos recursos naturais, a preservação do patrimônio natural e cultural da biodiversidade, informação e educação ambiental. A Nação regulamentará contendo mínimo de proteção, e as províncias essas necessário reforçá-los, sem alterar suas jurisdições locais. É proibida a entrada no país de resíduos potencialmente perigosos e radioativos.⁵⁴

Além disso, o art.43 da Constituição prevê que o amparo pode ser exercido com respeito aos direitos que protegem o meio ambiente para três categorias de indivíduos: os indivíduos afetados, a defesa do povo e a associação constituída para defesa daqueles direitos, sempre que a organização e o registro desta se adequem à legislação regulamentar. Os princípios de Direito Ambiental reconhecidos segundo a doutrina são os de prevenção, indenização (causante), recomposição e cooperação. O segundo item citado detém o estatuto constitucional, enquanto os restantes foram receptados pela lei federal 25.675 de 2002 e cujo art.4º prevê que "a interpretação e aplicação da presente lei, e quaisquer outras regras através das quais a política ambiental é executada, estará sujeita ao cumprimento dos seguintes princípios"⁵⁵ (CABANILLAS, 2009, p. 21, tradução nossa). Essa lei explicita, também, outros dois critérios que se remetem a três princípios, denominando-se (5º princípio) o da razoabilidade, que se explicita através do princípio de "Equidade Intergeracional", segundo o qual "os responsáveis pela proteção do meio ambiente devem garantir a utilização e gozo de um ambiente adequado para as gerações presentes e futuras" e o princípio da "sustentabilidade", pelo qual o desenvolvimento "econômico e social e uso dos recursos naturais deve ser feita através de gestão adequada do meio ambiente, de modo que não comprometa as possibilidades das gerações presentes e futuras"⁵⁶ (CABANILLAS, 2009, p. 22, tradução nossa). E, em segundo lugar, o que o autor denomina como (6º princípio) a concorrência, o legislador chama de "consistência" essencial

⁵⁴ Do original em espanhol.

⁵⁵ Do original em espanhol.

⁵⁶ Do original em espanhol.

em um país federal como a Argentina, e que afirma, como previsto, que “a legislação "provincial e municipal [...] deve ser adequada aos princípios e regras previstas na presente lei” e” "se não for assim," o último “deve prevalecer sobre qualquer outra disposição que oponha”⁵⁷ (CABANILLAS, 2009, p. 22, tradução nossa).

Com base nas diretrizes estabelecidas na Constituição e nos tratados internacionais ratificados em proteção ambiental, a Argentina tem leis nacionais que regulam vários aspectos desta questão, entre os quais incluem o seguinte (MARCO..., 2012):

- a) Lei 25.675, intitulado "Direito Ambiental", que estabelece normas mínimas para alcançar uma gestão sustentável e adequada do ambiente, a preservação e proteção da diversidade biológica e implementação do desenvolvimento sustentável. Política ambiental da Argentina está sujeita ao cumprimento dos seguintes princípios: consistência, prevenção, precaução, equidade intergeracional, progressividade, prestação de contas, da subsidiariedade, sustentabilidade, solidariedade e cooperação;
- b) Lei 25.612 regulamenta a gestão integrada de resíduos das atividades industriais e de serviços, que são gerados no país, e são subprodutos de processos industriais ou atividades de serviços;
- c) Lei 25.670 sistematizar a gestão e eliminação de PCB⁵⁸ em todo o país em termos do art. 41 da Constituição. Proíbe a instalação de equipamentos que contêm PCB e a importação e entrada no país de PCB e equipamentos que contenham PCB;
- d) Lei 25.688 estabeleceu o "Sistema de Gestão Ambiental das Águas" que consagra os princípios mínimos ambientais para a preservação das águas, o aproveitamento e o uso racional dela. Para as bacias interjurisdicionais são criadas comitês para bacias hidrográficas;
- e) Lei 25.831 em "Regime de Acesso Aberto à Informação Pública Ambiental", que garante o direito de acesso à informação ambiental, que é realizada pelo Estado e se encontra tanto na cidade a nível nacional e provincial, municipal e autônoma de

⁵⁷ Do original em espanhol.

⁵⁸ A sigla PCB derivado do termo inglês “PolyChlorinated Biphenyls” significa bifenilos policlorados (PCBs ou, com a sigla DPC). Ele é usado genericamente na sigla - em quase todas as línguas - não só para os outros, mas para aromáticos policlorados compostos halogenados com eles relacionados, tais como terfenilos, bifenilos policlorados, etc. OS PCBs são uma classe de compostos orgânicos clorados (organoclorados) de elevada estabilidade, não corrosivo, inflamabilidade baixa, o que começou a se desenvolver em 1929, primeira escala comercial. (Tradução nossa). Disponível em: < <http://www.ambiente.gov.ar/?IdArticulo=353#Denominacion>>. Acesso em 02. Nov.2012.

Buenos Aires, bem como de agências independentes e prestadores de serviços públicos, seja ela pública, privada ou mista;

- f) Lei 25.916 que rege a gestão de resíduos domésticos;
- g) Lei 26.093 instituiu o "Regime de Regulação e Promoção para a Produção Sustentável e Uso de Biocombustíveis";
- h) Lei Mínima 26.331 sobre Proteção Ambiental de florestas nativas.

Conforme (SOUZA, 2004), apesar de não existir uma lei geral, o sistema jurídico argentino determina a Avaliação de Impacto Ambiental por instrumentos específicos:

- a) Lei nº 22.421/81, para a conservação da fauna silvestre;
- b) Lei nº 23.879/90, para obras de barragens para fins de geração de energia;
- c) Lei nº 24.051/92, regulamentada pelo Decreto nº 831/93 que determina o EIA/RIMA⁵⁹ para o registro e a operação de atividades de tratamento e disposição final de resíduos perigosos;
- d) Lei nº 24.228/93, complementada pela Lei nº 24.585/95 – Acordo Federal Mineiro que determina a necessidade de avaliação de impacto, para prospecção, exploração, industrialização, armazenamento, transporte e comercialização de minerais;
- e) Lei nº 24.354/94, sobre investimentos públicos, que determina a realização de Avaliação de Impactos Ambientais para a execução de planos, programas e obras de iniciativa do setor público, bem como de organizações privadas ou públicas que solicitem subsídios, avais ou recursos do Estado ou qualquer outro benefício que afete direta ou indiretamente o patrimônio público nacional.

No caso das Constituições Provinciais, legislaram sobre Avaliação de Impacto Ambiental as seguintes Províncias: Buenos Aires, Córdoba, La Rioja, San Juan, San Luis, Salta, Santiago del Estero, Río Negro e da Tierra del Fuego (SOUZA, 2004). Na Província de Buenos Aires, no que se refere à legislação ambiental, a Lei 123 de 10 de dezembro de 1998, alterada pela Lei 452 de 16 de agosto de 2000, estabelece a Avaliação de Impactos Ambientais para os limites territoriais da Província. Esta legislação apresenta certa semelhança com a Resolução que instituiu a Avaliação de Impactos Ambientais no Brasil, principalmente em suas definições. Suas normas definem as atividades que devem submeter-

⁵⁹ O Estudo e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA são dois documentos distintos, que servem como instrumento de Avaliação de Impacto Ambiental – AIA, parte integrante do processo de licenciamento ambiental. No EIA é apresentado o detalhamento de todos os levantamentos técnicos e no RIMA é apresentada a conclusão do estudo, em linguagem acessível, para facilitar a análise por parte do público interessado. Disponível em: <<http://pt.shvoong.com/exact-sciences/1636219-eia-rima-estudo-relat%C3%B3rio-impacto/#ixzz2BkLIGmNC>>. Acesso em: 09 Nov.2012.

se ao processo de Estudo de Impactos Ambientais, classificando-as como atividades de pequeno, médio e grande impacto, de acordo com seu potencial impactante. Além disto, submete o EIA à Audiência Pública.

4.2 BRASIL

O Brasil liderou a elaboração das primeiras normas ambientais nos países do Mercosul nas décadas de 60 e 70 do século passado, versando sobre aspectos específicos, tais como flora e fauna, poluição atmosférica e recursos hídricos, sendo posteriormente seguido por seus países vizinhos (VIANA, 2004). Apesar de ser o pioneiro, a constituição brasileira ostenta um dos mais completos e avançados sistemas de tutela ambiental composto pelos fundamentais art. 225 e art. 170, inciso VI, as disposições relativas à competência concorrente e comum em matéria ambiental (arts. 24, VI e 23, VI, VII) e demais disposições dispersas pelo texto constitucional.

O elogiado art. 225, inspirado nos princípios da Declaração de Estocolmo e na Constituição Portuguesa de 1976, proclama em seu *caput*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A Constituição Federal, ao mesmo tempo que assegurou o direito fundamental de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impôs, de forma obrigatória, a *corresponsabilidade do Poder Público e da coletividade* de protegê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, dever este fundado na *solidariedade* e na *equidade intergeracionais*⁶⁰. Constam nesses pontos dois importantes princípios ambientais: o da obrigatoriedade da intervenção estatal e o da participação pública, consagrados nos documentos internacionais sobre o meio ambiente e incorporados pelas constituições de diversos países (YOSHIDA, 2009).

Dessa forma, a corresponsabilidade é de suma relevância para a conscientização pública acerca da relevância da proteção ambiental para a maior efetividade das normas ambientais na realidade brasileira. Além disso, o que o direito brasileiro assegura não é

⁶⁰ Equidade intergeracional significa a exigência de que cada geração legue à seguinte um nível de qualidade ambiental igual ao que recebeu da geração anterior (LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *A transdisciplinaridade do direito ambiental e a sua equidade intergeracional*. Disponível em: <www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/sequencia/article/view/1194/1190>. Acesso em: 12 jul. 2009).

simplesmente o direito ao meio ambiente, mas ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ou seja, ao meio ambiente qualificado. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um *direito fundamental*, voltado a assegurar *a vida e a dignidade da pessoa humana*, preservando a saúde, a segurança, o sossego, o bem-estar da coletividade, entre outros bens e valores, sem os quais não se pode falar em *vida humana digna* (YOSHIDA, 2009, p.72).

A preocupação com a *sustentabilidade econômica* ganha contornos relevantes na década de 1960 com a edição do Código Florestal (Lei 4771/1965), da Lei de Proteção à Fauna Lei 5197/1967) e do Código de Pesca (Decreto-Lei 221/1967), notadamente, mas sem a nítida visão acerca da importância ecológica dos ecossistemas e da sua biodiversidade. Somente, com a Política Nacional do Meio Ambiente,⁶¹ e o art. 225 da Constituição Federal que ressaltam grandemente a *sustentabilidade ecológica*; também é nítida a atenção da Constituição Federal e da Política Nacional de Educação Ambiental com a *sustentabilidade social* e o *desenvolvimento humano*, concepções importantes para a realidade brasileira marcada pelas desigualdades regionais e sociais gritantes. A Constituição Federal eleva e aperfeiçoa sobremaneira o patamar da tutela ambiental e dos direitos fundamentais decorrentes ao exigir o *equilíbrio ecológico* como qualidade/valor intrínseco do meio ambiente considerado em sua totalidade, resultando dessa exigência a tutela constitucional do *meio ambiente ecologicamente equilibrado* como *bem jurídico autônomo* (art. 225). No direito brasileiro, portanto, o *meio ambiente ecologicamente equilibrado* é o *bem jurídico autônomo, unitário, indivisível, abstrato, imaterial*, distinto dos elementos que o compõem, os *recursos ambientais*, ou *microbens ambientais*⁶² (naturais, culturais e/ou artificiais), geralmente de natureza material (YOSHIDA, 2009, p.74-75).

A Política Nacional do Meio Ambiente define *o meio ambiente globalmente considerado, ou macrobem ambiental*⁶³ *como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas*

⁶¹ Art 2º – A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I – ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo.

⁶² Denominação utilizada por Antonio Herman BENJAMIN no clássico texto *Função ambiental* (In: _____. *Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 71; BDJur, Brasília, DF. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/8754>>. Acesso em: **jul. 2009**).

⁶³ Cf. denominação utilizada por Antonio Herman BENJAMIN, no texto mencionado na nota anterior. No âmbito da função social da propriedade, o autor dá relevância atualmente à função ecológica, mais precisamente à função ecológico-social.

as suas formas (Lei 6.938/1981, art. 3º, I). Essa definição, com nítida ênfase no aspecto do meio ambiente natural, evoluiu para uma visão holística mais completa trazida a lume pela Política Nacional de Educação Ambiental (Lei 9.795/1999). Figura entre seus princípios básicos *o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo* (art. 4º, I) e *a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade* (art. 4º, II) (YOSHIDA, 2009).

Segundo (SILVA, 2007, p.83) ao realçar que o direito de todos à qualidade satisfatória ao equilíbrio ecológico do meio ambiente. Essa qualidade é que se converteu em um bem jurídico. A isso é que a Constituição define como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Como expõe o autor:

Ecologicamente refere-se, sim, também à harmonia das relações e interações dos elementos do habitat, mas deseja especialmente ressaltar as qualidades do meio ambiente mais favoráveis à qualidade da vida. Não ficará o homem privado de explorar os recursos ambientais, na medida em que isto também melhora a qualidade da vida humana; mas não pode ele, mediante tal exploração, desqualificar o meio ambiente de seus elementos essenciais, porque isso importaria desequilibrá-lo e, no futuro, implicaria seu esgotamento [...] o que a Constituição quer evitar, com o emprego da expressão “meio ambiente ecologicamente equilibrado”, é a ideia, possível, de um meio ambiente equilibrado sem qualificação ecológica, isto é, sem relações essenciais dos seres vivos entre si e deles com o meio (SILVA, 2007, p.87-88).

A importância de se observar o *patamar ecológico da proteção constitucional ambiental* mais se evidencia à medida que passam a ser prestigiados: a *visão holística mais completa do meio ambiente* preconizado pela Política Nacional de Educação Ambiental (Lei 9.795/99); o redirecionamento do clássico conceito de desenvolvimento sustentável para o conceito mais abrangente de *desenvolvimento humano*, difundido pela ONU, abrangendo a *sustentabilidade econômica, ambiental e social*; a *responsabilidade social corporativa* e a utilização crescente dos *instrumentos econômicos e de mercado* como indutores de práticas ambientais. Por meio da característica dada ao direito meio ambiente ecologicamente equilibrado como um bem de uso comum do povo tem-se a superação da dicotomia do direito/interesse /bem público e direito/interesse/bem privado.

A Política Nacional de Meio Ambiente já introduziu o princípio da educação ambiental,⁶⁴ que foi constitucionalizado como dever do Poder Público de promover a

⁶⁴ Art. 2º, X – educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (art. 225, § 1º, VI). A Política Nacional de Educação Ambiental, sob a visão humanista, holística, democrática e participativa, e integrada de todos os aspectos do meio ambiente (art. 4º, I e II), volta-se para as diversidades regionais, culturais e sociais da realidade nacional (art. 4º, VII e VIII; art. 5º, V), em consonância com os fundamentos e objetivos do Estado brasileiro (CF, art. 1º, III e art. 3º).⁶⁵ E contempla a imprescindível transversalidade da dimensão ambiental ao prever, entre seus objetivos, que incumbe ao poder público *definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental* (Lei 9.795/1999, art. 3º, I), visando à promoção da *sociedade ambientalmente equilibrada* (art. 5º, V) (YOSHIDA, 2009, p.82).

O Código Civil de 2002 inovadoramente incorporou a função ecológico-social ao direito de propriedade ao dispor:

O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (art. 1228, § 1º).

O embate na ordem econômica capitalista em razão da exigência da defesa do meio ambiente é recorrente e deve se pautar pelo *tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação*, nos termos da atual dicção do inciso VI, do art. 170 da Constituição. Este comando constitucional serve de norte tanto para os Poderes Públicos das diferentes esferas federativas como para os empreendedores e a coletividade em geral, destinatários do art. 225 da mesma Carta Federal.

A obrigatoriedade da atuação estatal para manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado confere à Constituição Federal a atuação estatal e a participação pública como obrigatória. É relevante atentar para a abrangência da expressão *Poder Público* na ordem constitucional vigente. Ela deve levar em consideração a clássica tripartição de Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) e os três níveis da Federação brasileira (federal, estadual/distrital e municipal). Desse modo, a *tutela estatal ambiental* abrange a *tutela legislativa ambiental* (em sentido amplo), abarcando não apenas a legislação ambiental em

⁶⁵ São fundamentos do Estado Brasileiro, alinhados com os valores e propósitos estampados no Preâmbulo da mesma Carta, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, sendo-lhe atribuído como objetivos desafiantes construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais, e promover o bem de todos, sem qualquer discriminação (CF, arts. 1º e 3º).

sentido estrito, mas também as Medidas Provisórias e Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), editadas frequentemente como sucedâneas de leis, distorção existente na realidade brasileira; a *tutela administrativa ambiental*, que inclui a formulação e a implementação de políticas, planos, programas ambientais e o exercício do poder de polícia ambiental (preventiva e repressiva); e em *tutela judicial ambiental*, quando não observada espontaneamente a legislação e não for suficiente a atuação do poder de polícia ambiental. Ganham, contudo, cada vez maior relevância as soluções negociadas dos conflitos ambientais, por meio de Termos de Ajustamento de Conduta ou da celebração de acordos judiciais. Não é suficiente a definição de políticas ambientais, com o estabelecimento de princípios, objetivos e diretrizes. O conteúdo programático há que ser acompanhado e traduzido em ações e atuações por parte dos órgãos competentes surtindo resultados concretos na prevenção, reparação e repressão da degradação ambiental, o que não tem sido observado, notadamente, no Brasil, a despeito da avançada disciplina de proteção ambiental (YOSHIDA, 2009, p. 83).

Em relação aos princípios de prevenção e precaução a danos ambientais, o Direito Ambiental Brasileiro atribui os seguintes conceitos: o *princípio da prevenção* é aplicado quando se está diante de *riscos certos*, conhecidos e identificáveis, que podem, portanto, ser reduzidos ou eliminados; quando o nexo causal é cientificamente comprovado e se sabe quais as consequências de se iniciar determinado ato, prosseguir com ele ou suprimi-lo.⁶⁶ Aplica-se o *princípio da precaução* quando se está diante de *riscos incertos*, quando não há provas científicas do dano e/ou da necessidade de adoção de medidas de proteção e/ou do nexo de causalidade, mas se trata de atividades potencialmente perigosas. Dessa forma, a prevenção fundamenta a exigência de Estudo Prévio de Impacto Ambiental *para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente* (art. 225, § 1º, IV); já a precaução é o fundamento da exigência do controle da produção, comercialização e emprego de *técnicas, métodos e substâncias que comporte risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente* (art. 225, § 1º, V), bem como da tipificação do crime descrito no art. 54, § 3º da Lei 9.605/1998.⁶⁷ Além disso, há o acréscimo de princípios do usuário-pagador e do poluidor-pagador aos processos constitucionais. Ambos os princípios são agasalhados pela Lei 6.938/1981, que estabelece como um dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente a *imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de*

⁶⁶ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro... cit.*, p. 90 e ss.

⁶⁷ Art. 54, § 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível

recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos (art. 4º, VII) (YOSHIDA, 2009, p.84).

O ponto comum entre os dois princípios é a necessidade de internalização das externalidades. A propósito, a Declaração do Rio (1992, princípio XVI) elenca entre seus princípios:

As autoridades nacionais devem esforçar-se para promover a internalização dos custos de proteção do meio ambiente e o uso dos instrumentos econômicos, levando-se em conta o conceito de que o poluidor deve, em princípio, assumir o custo da poluição, tendo em vista o interesse do público, sem desvirtuar o comércio e os investimentos internacionais.

Enquanto o princípio poluidor-pagador foi concebido para uma atuação *a posteriori* (*obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados*), o princípio usuário-pagador o foi para uma atuação *a anteriori* (*pagamento de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos*).

Principais leis ambientais brasileiras (LEIS..., 2011):

a) Novo Código Florestal Brasileiro - Lei nº 4771/65 (ano 1965)

- promulgada durante o segundo ano do governo militar, estabeleceu que as florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País.

b) Política Nacional do Meio Ambiente - Lei nº 6938/81 (ano 1981)

- tornou obrigatório o licenciamento ambiental para atividades ou empreendimentos que possam degradar o meio ambiente. Aumentou a fiscalização e criou regras mais rígidas para atividades de mineração, construção de rodovias, exploração de madeira e construção de hidrelétricas. O principal diferencial ligado a esse Decreto foi a instituição dos três tipos de licenciamento ambiental: Licenciamento Prévio (LP), concedido na fase preliminar da atividade; Licenciamento de Instalação (LI), concedido para autorizar o início da implantação do empreendimento impactante; e o Licenciamento de Operação (LO), concedido para autorizar, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada. Neste sentido, VEROCAI (2004) evidencia que, dentre os países membros do Mercosul, o Brasil é o único que exige o licenciamento nas três fases: planejamento, construção e operação.

c) Lei de Crimes Ambientais - Decreto nº 3179/99 (ano 1999)

- instituiu punições administrativas e penais para pessoas ou empresas que agem de forma a degradar a natureza. Atos como poluição da água, corte ilegal de árvores, morte de animais silvestres tornaram-se crimes ambientais.

d) Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SUNC) - Lei nº 9985/2000 (ano 2000)

- definiu critérios e normas para a criação e funcionamento das Unidades de Conservação Ambiental.

e) Medida Provisória nº 2186-16 (ano 2001)

- deliberou sobre o acesso ao patrimônio genético, acesso e proteção ao conhecimento genético e ambiental, assim como a repartição dos benefícios provenientes.

f) Lei de Biossegurança - Lei nº 11105 (ano 2005)

- estabeleceu sistemas de fiscalização sobre as diversas atividades que envolvem organismos modificados geneticamente.

g) Lei de Gestão de Florestas Públicas - Lei nº 11284/2006 (ano 2006)

- normatizou o sistema de gestão florestal em áreas públicas e criou um órgão regulador (Serviço Florestal Brasileiro). Esta lei criou também o Fundo de Desenvolvimento Florestal.

h) Medida Provisória nº 458/2009 (ano 2009)

- estabeleceu novas normas para a regularização de terras públicas na região da Amazônia.

Por conseguinte, a proteção do meio ambiente e dos direitos fundamentais correlatos no direito brasileiro prima pelo vanguardismo das concepções, dos institutos e instrumentos jurídicos de tutela nos campos material e processual. São atores fundamentais nesse processo

o Ministério Público e a sociedade civil organizada, representada pelas entidades ambientalistas, e, mais recentemente, pelo setor econômico, sendo bastante fecunda neste particular a década de 1980 e as que se seguiram. A doutrina e a jurisprudência, aliadas a estudos e perícias técnicas, contribuem para o amadurecimento das questões controversas. E é observada mais recentemente a preocupante tendência à flexibilização de institutos e instrumentos relevantes, tanto nas alterações normativas procedidas pelas casas legislativas e por meio de medidas provisórias editadas pelo Poder Executivo, tão recorrentes na realidade jurídica brasileira, como também na exegese das disposições constitucionais feitas pelo Supremo Tribunal Federal e Tribunais locais.

Não basta para a efetiva reversão do preocupante quadro de degradação ambiental em escala global, perfilhar a lógica do princípio poluidor-pagador, baseada na imposição de pesados ônus ao poluidor e ao degradador como forma de desestímulo. A experiência demonstra que a exigência de reparação integral com base na responsabilidade objetiva e solidária dos poluidores diretos e indiretos, a imposição de tributos e de sanções administrativas e penais, não têm impedido que a degradação ambiental avance e tampouco têm possibilitado que ela reverta. O êxito e a efetividade da proteção ambiental dependem da adoção e implementação de políticas e ações que, a par das medidas de desestímulo à poluição e degradação ambientais, prestigiem, ao mesmo tempo, medidas de incentivo à prevenção, calcadas em atrativos econômico-financeiros (YOSHIDA, 2009).

4.3 PARAGUAI

O Paraguai é um país independente desde 1811. Desde essa data, quatro constituições regiram o Direito Nacional do país. A atual constituição foi sancionada e promulgada em 20 de junho de 1992 pela Convenção Nacional Constituinte. A derrogada dessa constituição significou para o país a abertura a incorporação de novos direitos que a nível internacional já estavam implementadas fortemente, além de inaugurar uma nova etapa democrática, recém-saído do regime ditatorial que perdurou 35 anos.

No que se refere ao meio ambiente, o Paraguai incorpora como o Direito do Homem na Constituição de 92, colocando-o como direito primordial ao ser humano, localizado no primeiro capítulo com a nomeação “*De la vida y del Ambiente*”. Um elevado número de leis, decretos e resoluções em relação à proteção ambiental foram sancionados, entretanto, no momento da aplicação dessas normas há conjunto desorganizado de difícil compreensão.

A seção II do Capítulo I da Carta Magna está dedicada exclusivamente ao meio ambiente. Os artigos 7 e 8 reconhecem o direito ao meio ambiente, a necessidade de contar com políticas públicas ambientais e de garantir uma forte proteção do meio ambiente. Segundo o artigo 7 (CARTA MAGNA 92, cap.I, seção II, tradução nossa):

Toda pessoa tem o direito de habitar um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado. Constituem objetivos prioritários de interesse social a preservação, a conservação, a recomposição e o melhoramento do ambiente, assim como sua conciliação com o desenvolvimento humano integral. Estes propósitos orientarão a legislação e a política governamental pertinente.⁶⁸

O artigo 8 estabelece obrigações para o Poder Legislativo, manifestando que “ as atividades suscetíveis de produzir alteração ambiental serão reguladas pela lei. Além disso, poderá restringir ou proibir aquelas qualificadas como perigosas”. No segundo parágrafo do artigo 8 se estabelecem proibições específicas, que adquirem caráter constitucional pela gravidade das suas consequências. Seguindo as disposições já reconhecidas desde a Declaração de Estocolmo, que condena todo tipo de armas nucleares, o artigo 8 proíbe:

... a fabricação, a montagem, a importação, a comercialização, a posse ou o uso de armas nucleares, químicas e biológicas... Além disso, se condena a introdução ao país de resíduos tóxicos... facultando à lei a estender esta proibição a outros elementos perigosos; também, regulará o tráfico de recursos genéticos e de sua tecnologia, precavendo os interesses nacionais (ABED;POLETTI, 2009,p.266,tradução nossa).⁶⁹

De acordo com o relatório paraguaio para a Conferência Rio-92, a Subsecretaria de Estado dos Recursos Naturais e do Meio Ambiente (SSERNMA), vinculada ao Ministério da Agricultura e Pecuária, lançou as propostas e estratégias para a efetivação de uma política ambiental. Essas propostas são as únicas ações concretas das instituições governamentais do Paraguai sobre proteção ambiental. São elas: no âmbito político – compatibilizar permanentemente o desenvolvimento socioeconômico com a preservação da qualidade ambiental e o equilíbrio ecológico; na esfera jurídica – a criação e implementação da política de proteção ambiental no marco geral e na área dos recursos naturais renováveis; no ambiente – sua regulamentação e sua permanente atualização; no campo institucional – o fortalecimento das estruturas voltadas a elaborar e executar as políticas ambientais no

⁶⁸ Do original em espanhol.

⁶⁹ Do original em espanhol.

conjunto das estruturas do Estado (MINISTERIO DE AGRICULTURA Y GANADERA, 1992).

No Paraguai, somente em 31 de dezembro de 1993 foi instituída a Lei n° 294/93, *Ley de Evaluación de Impacto Ambiental*, que torna obrigatória a Avaliação de Impactos Ambientais. Esta Lei foi regulamentada em 31 de julho de 1996 pelo Decreto n° 14.281/96. Este Decreto estabelece diversos conceitos referentes à Avaliação de Impacto Ambiental, define responsabilidades, determina o conteúdo mínimo do EIA/ RIMA, lista as atividades que devem submeter-se ao processo de Estudo de Impacto Ambiental e submete o EIA à Audiência Pública, quando o órgão licenciador, Direção de Ordenamento Ambiental (DOA), julgar necessário. Além disso, fica determinado que a DOA emitirá apenas uma licença para os empreendimentos das referidas atividades, no início ou prosseguimento da obra ou atividade que execute o projeto avaliado. Em seu artigo 7, o Decreto exclui a necessidade da Avaliação de Impactos Ambientais para os projetos diretamente vinculados à “Defesa Nacional”. Entretanto, ficou estabelecido que a relação das obras excluídas será definida pela DOA em conjunto com o Ministério da Defesa Nacional. A DOA fornecerá ao proponente do projeto submetido ao licenciamento uma lista de firmas de consultoria ambiental inscritas em um cadastro habilitado, conforme o artigo 14 do Decreto. O artigo 22 determina que os consultores deverão se registrar anualmente no Cadastro Técnico de Consultores Ambientais (CTCA) da DOA (ROCHA; CANTO; PEREIRA, 2005, p.155).

A legislação de Avaliação de Impactos Ambientais do Paraguai destaca-se, no seu artigo 8° da Lei n° 294/93, por estabelecer que “quando os impactos negativos forem suscetíveis de produzir efeitos transfronteiriços, a Autoridade Administrativa deverá informar ao Ministério de Relações Exteriores”. Em relação aos países limítrofes e do Mercosul, segundo o artigo 29 do Decreto n° 14.281/96:

- 1) quando o projeto tiver repercussões sobre o meio ambiente de outro país, o governo dará conhecimento ao país limítrofe tanto do conteúdo do EIA, como do da AIA;
- 2) quando o estudo advertir que o projeto produz efeitos transfronteiriços, o Ministério das Relações Exteriores intervirá no procedimento de sua competência, mantendo informado o Ministério das Relações Exteriores dos países que podem ser afetados.

Além disso, o artigo 30 deste Decreto cria um intercâmbio de informação e consulta, com a finalidade de lograr a maior difusão possível dos intercâmbios de informação e consulta entre os distintos Estados, e uma solução amistosa em casos de controvérsias; os estudos prosseguirão obedecendo, de acordo com o direito comunitário e, se for o caso, com o direito internacional, às técnicas mais adequadas, segundo as diferentes atividades e

componentes ambientais e as legislações setoriais aplicáveis em cada país. Ainda conforme este artigo, para este fim, poderão ser estabelecidos comitês ou comissões, bilaterais ou mistos, compostos por peritos representantes dos países afetados pela atividade projetada, e através dos quais se canalizarão as atuações dos EIAs (ROCHA; CANTO; PEREIRA,2005,p.156)

O Paraguai possui um expressivo conjunto de leis que oferece boas condições para a proteção ambiental. No entanto, de acordo com (VIANA, 2004), tais leis não são cumpridas, e a efetivação das normas ambientais é o grande desafio do país. De acordo com o mesmo autor, em muitos casos, resultaram de exigências de organismos internacionais, mas não foram assumidas pelos formuladores e executores de políticas públicas, assim como não são conhecidas pela maior parte da população.

4.4 URUGUAI

A República Oriental do Uruguai nunca teve grandes preocupações com a questão ecológica. Esse fator, segundo o Relatório do Ministério de *Vivienda*, ocorre porque o país não apresenta grande desenvolvimento industrial, não tem superpopulação e não teve um processo de colonização semelhante aos outros países latino americanos. Cabe salientar que, dos dezesseis milhões de hectares produtivos, quatorze são destinados à pecuária, que ocupa uma área de pastagens naturais. Nos últimos anos, esse país está despertando para a questão ambiental, principalmente pela grande incidência de erosão dos solos e da contaminação das águas, em especial a do rio da Prata. Na Reforma Constitucional de 1996, foi acrescentado o artigo 47, que dispõe matéria específica a respeito da preservação ambiental. Sobre o ponto de vista institucional, o primeiro organismo oficial é o *Instituto Nacional para la Preservación del Medio Ambiente* (INPMA), criado pela Lei n.º14.053, de 30 de dezembro de 1971. Esse instituto estava vinculado ao Ministério da Educação e Cultura até junho de 1990, data em que foi criado o *Ministério de Vivienda – Ordenamiento Territorial Y Medio Ambiente*, que absorveu todas as funções (Ferreira, 1993).

O autor (ZÓBOLI, 1995) faz uma síntese da evolução política da questão ambiental no Uruguai. Segundo o autor, foram criados os seguintes órgãos e leis: o Ministério do Meio Ambiente, em maio de 1990; o Fundo Nacional de Meio Ambiente, em 1990; a Lei de Avaliação de Impacto Ambiental, em janeiro de 1994; a aprovação por Lei do Protocolo de Montreal, em novembro de 1990; a aprovação do Convênio de Brasília, em outubro de 1991; a aprovação do Convênio sobre a Diversidade Biológica, em agosto de 1993; a criação por via

administrativa de um Registro de Substâncias Tóxicas e Perigosas, em junho de 1994.

Dessa forma, somente em 19 de janeiro de 1994 foi elaborada a Lei n° 16.466/94, *Ley de Evaluación de Impacto Ambiental*, que instituiu a Avaliação de Impactos Ambientais. Esta lei foi regulamentada pelo Decreto n° 435/94, promulgado em 21 de setembro de 1994. Este decreto considera e conceitua apenas impacto ambiental negativo ou nocivo. Também define responsabilidades, determina o conteúdo mínimo do EIA e a exigência do RIMA – mencionado como *Informe Ambiental Resumen*, lista as atividades, construções ou obras sujeitas ao Estudo de Impacto Ambiental, bem como submete à Audiência Pública o EIA de projetos que impliquem em repercussões graves de ordem cultural, social ou ambiental. Além disso, fica determinado que a Direção Nacional do Meio Ambiente será a responsável pela emissão da Autorização Prévia somente no início da atividade, construção ou obra (ROCHA;CANTO; PEREIRA, 2005,p.157). Por conseguinte, compete à *Dirección Nacional del Medio Ambiente* (DINAMA), que integra o *Ministerio de Vivienda*, a formulação, execução, supervisão e avaliação dos projetos nacionais de proteção ao meio ambiente, como também a implementação da política nacional do meio ambiente.

4.5 VENEZUELA

A Constituição (Diário Oficial n° 5453 de 24/03/2000) que a Venezuela apresenta foi derivada de um longo processo de consultas populares. As mudanças são substanciais, especialmente em questões ambientais. No título dos Deveres, Direitos Humanos e Garantias consagra o direito a um ambiente saudável, seguro e ecologicamente equilibrado.

A avaliação de impacto ambiental está prevista na lei venezuelana desde o início. É um precedente importante nos "Relatórios descritivos" do artigo 72 da Lei Florestal Solo e da Água de 1977, onde, sob outras denominações são os mesmos princípios. Com as mesmas características, ou seja, sem denominá-los estudos de impacto ambiental, mas exigindo um estudo de natureza semelhante à concessão de autorizações, apareceu na revogada Resolução Conjunta do Ministério de Minas e Energia / Ministério do Meio Ambiente, sobre "Normas e Especificações para a concessão de autorização preventiva de riscos ambientais em explorações de minerais metálicos e não metálicos" de novembro 1982.

O primeiro regulamento sobre os estudos de impacto ambiental foi publicado no Diário Oficial n° 4418 de 04/27/92. Atualmente L.O.A. os mencionam nos artigos 4, 84 e 85. O instrumento que rege a matéria de hoje é o decreto 1257 de 13.03.96, "Regras de Avaliação Ambiental de atividades suscetíveis a prejudicar o meio ambiente" (Diário Oficial n° 35.946,

25.04.96). Além disso, contém dois institutos: o estudo de impacto ambiental para prever efeitos sobre o desenvolvimento de uma atividade sobre os componentes do ambiente natural e social e propor medidas preventivas, litigantes e corretivas; e do impacto ambiental específico para avaliar incorporação de variáveis ambientais no desenvolvimento de programas e projetos de geração capazes de gerar efeitos localizados ou específicos, os localizados em áreas já intervindas, os efeitos que eles têm gerado nas etapas anteriores de execução que merecem ser avaliadas e os que não merecem estudo do impacto (RÍOS, 2009).

O artigo 129 da Constituição dá status constitucional, como notado, quando a apresentação torna-se estudo de impacto ambiental obrigatória para todas as atividades capazes de gerar danos aos ecossistemas. Segundo o Capítulo IX, artigo 129 da Constituição Venezuelana diz:

Todas as atividades que possam causar danos aos ecossistemas devem ser precedidas de estudo de impacto ambiental e sócio-culturais. O Estado deve impedir a entrada no país de resíduos tóxicos e perigosos, bem como a fabricação e uso de armas nucleares, químicas e biológicas. Uma lei especial regulará o uso, manuseio, transporte e armazenamento de substâncias perigosas (tradução nossa).⁷⁰

Por conseguinte, a Venezuela tem tido ao longo de sua história, e desde cedo, padrões ambientais relevantes para seu ambiente, necessidades, tempo e conhecimento, demonstrados pela Constituição de 1999 e as numerosas leis vigentes, com novas instituições como a responsabilidade civil objetiva, a responsabilidade penal de pessoa jurídica, a adoção de princípios como da precaução, o da preservação das águas ou a participação dos cidadãos nesse tema. Da mesma forma, na administração mostrou avanço de 15 anos em relação aos países da região, com a criação de um ministério específico para o setor ambiental desde 1976, além de declarar a área protegida jurídico especial em volume. No entanto, apesar de ter um direito penal nesta área desde 1992 e com uma Direção Geral especial dentro do Ministério Público e do Ministério Público Ambiental desde 2000, o país fica atrás nível de cumprimento em casos ilícitos penais e de reparação de danos ambientais (RÍOS, 2009).

⁷⁰ Do original em espanhol.

5 INCORPORAÇÃO DOS PADRÕES AMBIENTAIS NAS NEGOCIAÇÕES COMERCIAIS

De acordo com o relatório realizado pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) mostra que apesar de uma maior eficiência no aproveitamento dos recursos em certos setores e países da América Latina, um grande potencial de melhoria sem aproveitamento ainda persiste. Em princípio, os fatores que poderiam explicar a persistência desse potencial de melhora na eficiência sem aproveitamento são três (ALEMANY; LANZILLOTA, 2011):

- a) a falta de exercícios de valorização dos benefícios potenciais associados à melhoria da eficiência no uso de recursos na área econômica, social e ambiental, tanto por parte do setor público como do setor privado;
- b) o fato de que iniciativas voltadas para maior eficiência no uso de recursos competem a vários organismos públicos (que costumam trabalhar descoordenadamente) e que as diretrizes e regulamentações com impacto nas decisões privadas relacionadas com a eficiência são diferentes;
- c) nem sempre se percebe que o benefício de uma produção mais eficiente no uso dos recursos pode permitir uma melhor inserção nos mercados internacionais.

Por essa razão, esse potencial representa uma grande oportunidade futura na medida em que se implementem estratégias que permitam seu aproveitamento com uma perspectiva de negócios ambientalmente sustentáveis. Os consumidores dos países desenvolvidos estão considerando cada vez mais relevante a ecologia sustentável dos bens que compram. A posição competitiva do setor empresarial da América Latina é cada vez mais frágil, e continuará sendo caso não promovam receitas do comércio obtido por meio do progresso técnico e da inovação, e não apenas da venda de recursos naturais.

Atualmente, notam-se avanços quanto à busca de mercados de maior valor para produtos diferenciados por seu menor impacto ambiental. Essas iniciativas devem expandir-se, o que pode ser feito por meio de uma divulgação de experiências bem-sucedidas que agreguem eficiência, competitividade e sustentabilidade. As pressões externas estão incentivando os produtores a começar a prestar mais atenção aos impactos ambientais da produção. Porém, esse enfoque reativo pode ser custoso, porque a competitividade dinâmica requer a criação de instituições, de conhecimento e de atitudes proativas de longo prazo e nada disso se consegue de um dia para o outro diante do requisito de um mercado de destino (ALEMANY; LANZILLOTA, 2011). Dessa forma, é importante que os setores público e

privado incorporem essas preocupações de maneira proativa o mais rápido possível dado que podem ter repercussões graves na competitividade e no emprego ou causar impactos ambientais e sociais no médio prazo. O setor privado da região pode contribuir adotando uma postura proativa que permita uma reação rápida aos requisitos dos mercados externos e aproveite nichos de mercado e oportunidades de diferenciação de produtos “ecológicos”.

Segundo o relatório podem-se identificar três grupos de ações de gestão ambiental no âmbito das empresas que impactam sobre sua competitividade são: maior uso de tecnologias limpas por meio da adoção de novos processos produtivos de menor impacto ambiental, o desenvolvimento de produtos ou processos com características “ecológicas”, a certificação de processos e produtos segundo padrões ambientais; maior otimização de processos através do reaproveitamento de insumos, subprodutos e resíduos sólidos / mudanças de matérias-primas ou insumos; maior tratamento *end-of-pipe*, ou seja, tratamento eficaz de efluentes, emissões na atmosfera e resíduos sólidos e semissólidos. Essas ações produzem a melhora na eficiência do uso de recursos e o cuidado ambiental, mesmo que difiram em seus custos relativos: medidas de uso de tecnologias limpas e de otimização de processos geram retornos positivos para as empresas, principalmente a redução de custos e a melhora na qualidade dos produtos. As medidas de tratamento *end of pipe*⁷¹ podem aumentar custos de investimento não retornáveis, por isso é fundamental que o setor privado conte com mecanismos financeiros, além do apoio do setor público para conseguir implementá-las de forma eficaz (ALEMANY; LANZILLOTA, 2011). Por isso, é de extrema relevância a parceria do setor público e o privado, pois os formuladores de políticas públicas devem facilitar e incentivar a transferência de tecnologias para esses fins. Essa atitude seria não só estratégica para fortalecer a sustentabilidade da produção dos países da região, mas também asseguraria aos produtores locais uma maior capacidade de se adiantar aos requisitos dos mercados externos, e de não correr o risco de ficar fora dos mesmos por não atender aos padrões ambientais, que com iniciativas privadas e apoio do Estado podem ser previstas e implementadas.

O setor agropecuário que compõe o maior volume de exportações dos países do Mercosul possui uma escassez de mecanismos de regulamentação ambiental devido a dificuldades para sua implementação. Dessa maneira, para reduzir os impactos ambientais e

⁷¹ São práticas de tratamento e controle de poluição com a aplicação de tecnologias de fim-de-tubo ou *end-of-pipe* (DIAZ; PIRES, 2005). As tecnologias de fim-de-tubo resultam na elevação dos custos de produção já que não agregam valor ao produto. Essas tecnologias tem o objetivo de tratar a poluição resultante de um processo produtivo, com a incorporação de novos equipamentos e instalações nos pontos de descarga dos poluentes (BARBIERI, 2004). Trata-se de adicionar a tecnologia ao final dos processos usuais com o objetivo de reduzir as emissões nocivas ao meio ambiente, sem mudanças nos equipamentos existentes (MOORS; MULDER; VERGRAGT, 2005).

melhorar a eficiência no uso de recursos naturais, habitualmente as práticas nocivas são proibidas (como a queima de restos ou resíduos agrícolas) e as boas práticas de produção ou os sistemas conservacionistas são estimulados. Essas práticas se desenvolvem mediante programas públicos ou de cooperação internacional, e por meio de requisitos dos mercados de exportação. Esses últimos têm impactos competitivos potencialmente negativos e sua incidência não é uniforme para todos os produtores e mercados (além de não atuar como incentivo para os produtores que estão voltados para o mercado interno). Nos Estados-membros denotam-se iniciativas de planejamento territorial com enfoque participativo, assim, o setor privado deverá estar atento a esses processos, entendendo-os como oportunidades de influência e espaços de decisão sobre possíveis estratégias comerciais ou econômicas das diferentes regiões ou localidades, que na medida em que integrem ou não seus interesses possam afetar de diversas formas suas próprias estratégias comerciais.

Outro setor é o energético que consta, também, como elemento de exportação realizado pelos Estados-Partes, principalmente, pela Argentina, Brasil e a Venezuela possuidoras de volumosos recursos naturais. Esses países tem forte potencial de produção de biocombustíveis, que são fontes de energias renováveis, o que contribui para a eficiência energética e fortalece o desenvolvimento sustentável, entretanto, essa expansão traz questionamentos acerca dos efeitos sobre o uso e a qualidade do solo, o desmatamento, a perda de biodiversidade, a disponibilidade de alimentos e o potencial impacto social. Em mercados de exportação da região (como nos Estados Unidos e na União Europeia) estão surgindo requisitos de certificação dos biocombustíveis relacionados com o equilíbrio da emissão de gases de efeito estufa em todo seu ciclo de produção (especialmente na fase primária) e seus efeitos sobre o desmatamento. Dessa forma, os países da região deveriam investir em atividades de monitoramento do uso da terra, com o objetivo de poder fornecer à comunidade internacional informações transparentes e consistentes, e desenvolver seus próprios modelos analíticos de uso da terra, já que o debate técnico sobre a mudança no uso direto e indireto da terra é um tema central nas negociações comerciais internacionais (ALEMANY; LANZILLOTA, 2011).

Por meio da análise realizada pelo PNUMA (ALEMANY; LANZILLOTA, 2011) apresenta a existência na Argentina de um marco regulatório estabelecido em 2007 que fomenta a produção e o uso de biocombustíveis que substituam parte da demanda de combustíveis fósseis (cujas reservas comprovadas diminuíram). É notório o desenvolvimento da produção de biodiesel à base de soja (e certo avanço na produção do etanol) destinado principalmente ao mercado externo. O setor de biocombustíveis é bem-sucedido, mas a

política pública tem apoiado a expansão do setor como um negócio de curto prazo, sem considerar a importância dos impactos ambientais e sociais nem os desafios tecnológicos de médio prazo. Necessita-se uma maior capacidade de resposta local aos requisitos dos mercados externos no futuro, já que é previsível que se exigirá o uso de tecnologias de “segunda geração” (que não competem com cultivo de alimentos) ou de “terceira geração” (de origem biológica) em lugar das atuais de “primeira geração” para obter biocombustíveis.

No Brasil, a produção de etanol é uma clara vantagem competitiva (entre 2000 e 2007, a produção aumentou a uma média anual de 11,4%), e a cana-de-açúcar é quase igualmente utilizada tanto para a produção de açúcar como para a de etanol. O Governo e o setor privado brasileiro estão atentos ao debate sobre a competição “alimentos-combustíveis - recursos florestais”. A agenda sobre o uso da terra encontra-se influenciada pela pressão externa. Tanto as medidas da política econômica como a proatividade do setor privado uniram esforços para evitar as barreiras ao comércio, e há diversos esforços destinados ao desenvolvimento e à implementação de um sistema de certificação do etanol. As evidências disponíveis não corroboram o argumento de que a expansão da cana-de-açúcar levaria a uma queda na oferta de alimentos. A análise de recentes tendências na mudança no uso da terra indica que a expansão de áreas de cultivo de cana-de-açúcar não se deu em detrimento dos cultivos de subsistência (ALEMANY; LANZILLOTA, 2011, p.16).

Portanto, para haver uma maior adaptação das políticas ambientais à nova realidade de produção dos países da região, o setor privado necessita de mecanismos de governança, acompanhamento e promoção de informação adequada para incentivar respostas proativas do setor diante das preocupações ambientais, e assim evitar a perda de mercados e potencializar a competitividade dos produtores regionais. Adotar práticas produtivas sustentáveis melhora a eficiência no uso de recursos e permite o acesso a mecanismos de certificação que contemplam produção com menor impacto ambiental e assim a entrada em mercados de maior valor. É prioritário avaliar cuidadosamente as intervenções de políticas para aproveitar potenciais sinergias com requisitos do mercado, a fim de evitar que os requisitos ambientais se convertam em barreiras às exportações.

O impacto dessas medidas implementadas nos mercados externos de exportações, assim como os potenciais impactos dos acordos de liberalização comercial em negociação com países desenvolvidos (como por exemplo, as negociações Mercosul-União Europeia) constituem uma área de influência para o setor privado. O setor privado deverá acompanhar esses processos não só com o enfoque tradicional de lobby “defensivo” de seus interesses comerciais atuais, mas também com uma visão dinâmica (a médio e longo prazo) que integre

os possíveis efeitos dos requisitos meio-ambientais atuais e o futuro nesses mercados. O setor privado deverá adotar uma posição proativa nesses temas e influenciar as posições e propostas dos governos da região nessas negociações.

6 CONCLUSÃO

O Estado tem o dever de preservar o meio ambiente, agindo dentro dos limites de seu território e também através de ações que levem essa proteção além de suas fronteiras. Tal ideia, embora possa parecer simples, é muitas vezes deixada de lado pelo principal ator do Direito Internacional e da Integração. A integração é um dos fenômenos importantes no estudo da proteção ambiental no cenário internacional, uma vez que os interesses estatais que eram diversos e até mesmo antagônicos passam a convergir, e a causa ambiental passa a ser debatida não mais como questão de política exclusivamente interna, transpondo fronteiras em busca do crescimento econômico aliado à preservação do meio ambiente.

A necessidade da harmonização de leis e políticas ambientais no Mercosul é evidente no âmbito jurisdicional, criando-se mecanismos de direito comunitário, nos casos de cumprimento de cartas rogatórias, permitindo ao juiz da causa dirigir-se diretamente a seu colega no local de domicílio do Réu. É importante a adoção de normas sobre importações de resíduos perigosos ou nocivos ao meio ambiente. A movimentação regional dos produtos e a livre circulação de bens exige uma lei uniforme sobre transportes terrestre, marítimo, fluvial, aéreo e ferroviário, exigindo normas que tratem da segurança e possíveis impactos ambientais na movimentação de cargas, especialmente cargas perigosas.

O problema que ocorre é que depois de negociados e debatidos pelos Estados, as decisões, em sua grande maioria, não são postas em prática. Isso ocorre pela falta de vontade política dos mandatários. Essa falta de comprometimento com a agenda ambiental mostra a debilidade da área perante os demais temas. Mesmo possuindo o mesmo status formal que as demais áreas, o meio ambiente ainda sofre com o descrédito dos políticos e é esquecido quando se trata dos custos para que suas decisões e políticas sejam implementadas. Além disso, não existem normas de sustentabilidade a serem cumpridas coercitivamente pelos países integrantes do Mercosul, havendo apenas normas de direito interno de cada país membro, que são cumpridas de acordo com a estrutura e os objetivos de cada um deles singularmente. A complexidade das transformações e o dinamismo crescente dos mercados demandam normas disciplinadoras de deveres e obrigações numa órbita mais abrangente e integrada entre as áreas econômica, social, ambiental e política.

Como se pode observar o Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do Mercosul, apresenta um elenco de objetivos, instrumentos e compromissos que muito poderá contribuir para tornar efetiva a tutela ambiental. No entanto a sua implementação dependerá, em muito, da atuação da comunidade científica e da sociedade civil organizada dos países membros e, poderá resultar a mudança do perfil ambiental do Mercosul. Dessa forma, vale ressaltar o espaço concedido à sociedade civil organizada para estimular as autoridades dos Estados membros a implementar efetivamente o Acordo-Quadro, especialmente no que se refere à agenda 21 que ainda continua como mera declaração de intenções na maioria dos Estados Partes.

Por meio da análise feita neste trabalho notamos a urgência de uma ação integrada dos países do bloco para prevenir o enorme passivo ambiental que está sendo gerado, pela atividade econômica, em consequência ou da inexistência, ou do desrespeito à lei. Portanto, a necessidade do aperfeiçoamento de cooperação regional para uma atuação coordenada entre os países e organismos internacionais com vistas à preservação do meio ambiente é de suma relevância, devendo-se criar programas de educação ambiental capazes de conscientizar a população a ter uma atuação mais efetiva no debate quanto ao tema e a pressionar os governos, formuladores e executores de políticas públicas a adotarem as ideias de desenvolvimento econômico atrelado à sustentabilidade.

A inexistência de um sistema judiciário do Mercosul, tem dificultado a aplicação das leis e uma ação internacional, na preservação de ecossistemas que não podem ser tratados de acordo com divisas geográficas ou políticas, mas sim de forma integral, sob pena de comprometimento. Assim, impõe-se a criação de um Tribunal supranacional com Jurisdição em todo o Mercosul, para o julgamento de causas envolvendo interesses dos países, a nível público e privado.

Quanto às negociações comerciais, o desafio é como operacionalizar uma maior especialização e reestruturação dos parques produtivos sem promover uma competição em alguns segmentos e sem desestabilizar setores sensíveis, em geral, no caso brasileiro, localizados na área agrícola. O projeto deveria, assim, evoluir para a formulação de mecanismos e instrumentos que transcendessem os prescritos em uma pura e simples abertura de mercados e que propiciassem condições para a reestruturação desses setores produtivos, em um esquema modernizante e dentro de regras equitativas de concorrência.

De imediato, a competitividade das empresas dependerá da incorporação da questão ambiental em seus processos, análises e avaliações. Assim, o setor empresarial deveria considerar e potencializar as vantagens competitivas dinâmicas de seus métodos de produção,

mediante a atualização de tecnologias e respostas aos requisitos qualitativos da demanda, tais como os requisitos ambientais. Isso significa deixar de considerar unicamente as vantagens competitivas estáticas de curto prazo (como o custo de matéria-prima). Para isso, é essencial a criação e o fortalecimento das capacidades de gestão do setor público na promoção dessa articulação público-privada que potencialize os investimentos em ciência e tecnologia.

REFERÊNCIAS

- ABED, S; POLETTI, A. El Derecho Ambiental en Paraguay. Paraguay. In: Rede latino americana de ministério público ambiental e a associação brasileira do ministério público do meio ambiente (ABRAMPA). **Direito Ambiental na América Latina e a Atuação do Ministério Público (2009)**. Cidade: Editora, 2009. p. 265-293.
- ACKHAR, M. **Análisis del proyecto de protocolo Adicional al Tratado de Asunción sobre Ambient**. Buenos Aires, 2002. Disponível em: < <http://www.neticoop.org.uy/documentos/dc0142.html>>. Acesso em: 26 out.2012.
- AGENDA 21. São Francisco: Wikimedia Foundation, 2012. Disponível em: < http://pt.wikipedia.org/wiki/Agenda_21>. Acesso em: 19 out.2012.
- ALEMANY; LANZILLOTA. **Eficiência na utilização de recursos na América Latina: perspectivas e implicações econômicas; estudos de caso: Mercosul, Chile e México**. Montevideo: RED MERCOSUR, 2011.
- AVERBURG, M. Mercosul : expectativas e realidade. **Revista do BNDES**, v.9, n.17, p. 75 – 98., jun. 2002,
- ARGENTINA. **Lei n. 24.309**, de 1993. Constitución de la Nación Argentina. Disponível em: < [www.georgetown.edu/pdba/Constitutions/Argentina/ argen94.html](http://www.georgetown.edu/pdba/Constitutions/Argentina/argen94.html)>. Acesso em: 03 dez. 2012.
- BENDASSOLLI, P.F, 2004. Criando Valor Sustentável. **RAE Executivo**, v.2, n.2, p. 65-79, maio/jul. 2004.
- BESSA, P.A. de, **Direito ambiental**, 9.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- BRUNDTLAND . **Our common future: The World Commission on Environment and Development**. Oxford: Oxford University Press, 1987.
- BRASIL. **Decreto n. 2241, de 2 de Junho de 1997**. Promulga o Acordo sobre cooperação em Matéria Ambiental, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República oriental do Uruguai, em Montevidéu, em 28 de dezembro de 1992. Brasília, 1997. Disponível em: < [_www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1997/D2241.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1997/D2241.htm)>. Acesso em: 20 set.2012.
- BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Assuntos internacionais**. Brasília, 2012. Disponível em: < <http://www.mma.gov.br/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=2&idMenu=623> > .Acesso em: 27 set.2012.
- CABANILLAS, R.B. El Derecho Ambiental en la República Argentina. Argentina. In: Rede latino americana de ministério público ambiental e a associação brasileira do ministério público do meio ambiente (ABRAMPA). **Direito Ambiental na América Latina e a Atuação do Ministério Público (2009)**. Cidade: Editora, 2009, p. 15-31.
- DECLARAÇÃO DE CANELA dos Presidentes dos Países do Cone Sul com vistas à Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Estado de São**

Paulo, São Paulo, fev. 1992. Disponível em:

<www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1997/D2241.htm>. Acesso em: 27 set. 2012.

DUARTE, Lílian C. B. **Política externa e meio ambiente**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003.

FERREIRA, N. **MERCOSUL: meio ambiente e desenvolvimento – uma integração a se realizar**. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1993.

GIAMBIAGI, F.; MARKWALD, R. A estratégia de inserção do Brasil na economia mundial. **Ensaio BNDS**, Rio de Janeiro, maio 2002.

HUSNI, A. **Empresa socialmente responsável: uma abordagem jurídica e multidisciplinar**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

IRACHANDE, A.M.; ALMEIDA, L. B.; VIEIRA, M. M. A. O Mercosul e a construção de um política ambiental para os países do Cone Sul. **Política e Sociedade**, Florianópolis, v.9, n. p. 205-223, abr. 2010. Disponível em:
< www.periodicos.ufsc.br/index.php/politica/...2010v9n16p205/12314 > . Acesso em: 27 Set. 2012.

KLOR, Adriana Dreyzin de. La Normativa sobre Medio Ambiente en el Derecho del Mercosur y su Aplicación en los Laudos Arbitrales In: OLMO; KAKU; SUSKI. **Direito da Cidadania e Direito Ambiental Nacional e Internacional**. Rio de Janeiro: GZ Editora, Out. 2009, p. 91- 115.

LOPES, F. A. M.; BELINCANTA, F. C. Estudo da evolução do tratamento ambiental no Mercosul: do Tratado de Assunção até o Acordo Quadro sobre Meio Ambiente. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 59, 1 out. 2002 . Disponível em:
<<http://jus.com.br/revista/texto/3305>>. Acesso em: 28 out. 2012.

LEIS ambientais brasileiras: as principais leis brasileiras sobre a defesa do meio ambiente, legislação ambiental brasileira. [S.l.]: Sua Pesquisa.com, 2011. Disponível em:
<http://www.suapesquisa.com/ecologiasaude/leis_ambientais.htm>. Acesso em: 26 nov. 2012.

LEMOS H.M.; CASTRO & CASTRO, M.I. **Competitividade e Meio Ambiente no Mercosul**. Relatório baseado nas 4 recopilações nacionais realizadas no marco do projeto Mercosul – GTZ. 2003.

MACHADO, J.B. M. **Mercosul : processo de integração : origem, evolução e crise** . São Paulo: Aduaneira, 2000.

MACHADO, E.V. Turismo, paisagem e ambiente: o viés do desenvolvimento sustentável – algumas notas como contribuição ao debate. In: RODRIGUES, A.B. (Org.). **Turismo e Ambiente**: reflexões e propostas. 3. ed. São Paulo: Hucitec, 2002. p.68-75.

MARCO normativo medio ambiental de Argentina. San Francisco, CA: Wikimedia Foundation, 2012. Disponível

em:<http://es.wikipedia.org/wiki/Marco_normativo_medio_ambiental_de_Argentina>.
Acesso em: 26 nov. 2012.

MARTINS, E. M. O. Sistemática de Solução de Controvérsias do Mercosul: o Protocolo de Brasília e o Protocolo de Olivos. **Cadernos PROLAM/USP**, São Paulo, ano 5, n. 1, p. 79-93, 2006.

MAINI, M. N. Política nacional de meio ambiente na Argentina. **Debates**: políticas ambientais no MERCOSUL e as experiências da integração européia. São Paulo: Fundação Konrad-Adenauer- Stiftung, 1995.

MERCOSUL. Decisão n°02/1994. Acordo sobre Transporte de Mercadorias Perigosas no Mercosul. Montevidéu, 1994. Disponível em:
<<http://www.mercosul.gov.br/search?SearchableText=decis%C3%A3o+n%C2%B0+2%2F94>> . Acesso em: 13 nov. 2012.

MERCOSUL. **Decisão n° 03/2002**. Fomento de Gestão Ambiental e Produção mais Limpa em Pequenas e Médias Empresas. Montevidéu, 2002. Disponível em: <
<http://www.mercosul.gov.br/normativa/decisoes/2002-1/mercosul-cmc-dec-no-03-02/>>
Acesso em: 13 nov. 2012.

MERCOSUL. **Resolução n° 07/1998**. Emergências ambientais. Montevidéu, 1998.
Disponível em: < <http://www.mercosul.gov.br/normativa/resolucao/1998/mercosul-gmc-res-no-7-98/> > . Acesso em: 13 nov. 2012.

MERCOSUL. **Decisão n° 09/2004**. Acordo sobre o projeto fomento da gestão ambiental e de produção mais limpa em pequenas e médias empresas. Montevidéu, 2004. Disponível em: <
<http://www.mercosul.gov.br/normativa/decisoes/2004/mercosul-cmc-dec-no-09-04/>> . Acesso em: 13 nov. 2012.

MERCOSUL. **Resolução n° 10/1994**. Diretrizes básicas em matéria de política ambiental. Montevidéu, 1994. Disponível em: <
<http://www.mercosul.gov.br/normativa/resolucao/1994/mercosul-gmc-res-no-10-94/>> . Acesso em: 13 nov. 2012.

MERCOSUL. **Decisão n° 10/2000**. Complementação do Plano Geral de Cooperação e Coordenação recíproca para a Segurança Regional em Matéria de Ilícitos Ambientais. Montevidéu, 2000. Disponível em:
<<http://www.mercosul.gov.br/normativa/decisoes/2000/mercosul-cmc-dec-no-10-00-1/>>
Acesso em: 13 nov. 2012.

MERCOSUL. **Decisão n°14/2004**. Protocolo adicional ao acordo quadro sobre meio ambiente do MERCOSUL em matéria de cooperação e assistência perante emergências ambientais. Montevidéu, 2004. Disponível em: <
<http://www.mercosul.gov.br/normativa/decisoes/2004/mercosul-cmc-dec-nb0-14-04/>> . Acesso em: 13 nov. 2012.

MERCOSUL. **Decisão n°19/2003**. Criação da Reunião de Ministros de Meio Ambiente do Mercosul. Montevidéu, 2003. Disponível em: <

<http://www.mercosul.gov.br/normativa/decisoes/2003/mercosul-cmc-dec-no-19-03-1/> . Acesso em: 13 nov. 2012.

MERCOSUL. **Resolução n° 22/1992**. Reunião especializada de meio ambiente. Montevideu, 1992. Disponível em: <
<http://www.mercosul.gov.br/normativa/resolucao/1992/mercosul-gmc-res-no-22-92/> > . Acesso em: 13 nov. 2012.

MERCOSUL. **Decisão n° 25/2004**. Grupo ad hoc de alto nível aquífero guarani. Montevideu, 2004. Disponível em : <<http://www.mercosul.gov.br/normativa/decisoes/2004/mercosul-cmc-dec-no-25-04-1/> > . Acesso: 13 nov. 2012.

MERCOSUL. **Decisão n° 36/2006**. Memorando de entendimento para estabelecer um grupo de trabalho especial sobre biocombustíveis. Montevideu, 2006. Disponível em: <
<http://www.mercosul.gov.br/normativa/decisoes/2006/mercosul-cmc-dec-no-36-06/> > . Acesso em: 13 nov. 2012.

MERCOSUL. **Resolução n° 38/1995**. Pautas negociadoras dos subgrupos de trabalho, das reuniões especializadas e grupos ad hoc. Montevideu, 1995. Disponível em: <
<http://www.mercosul.gov.br/normativa/resolucao/1995/mercosul-gmc-res-no-38-95/> > . Acesso em: 13 nov. 2012.

MERCOSUL. **Decisão n° 48/2004**. Aquífero guarani. Montevideu, 2004. Disponível em: <
<http://www.mercosul.gov.br/normativa/decisoes/2004/mercosul-cmc-dec-nb0-48-04-1/> > . Acesso em: 13 nov. 2012.

MONTE BLANCO, S. A. M. & LINK, D. **Uma análise comparativa das legislações fitossanitárias dos países do Mercosul**. Porto Alegre: CREA/RS, 2001.

MOREIRA, I. V. D. **Avaliação de Impacto Ambiental – AIA**. Rio de Janeiro, FEEMA, 1985.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MINISTERIO de Agricultura y Ganadera Subsecretaria de Estado de Recursos Naturales y Medio Ambiente. **Paraguay**: informe nacional a la conferencia de las naciones unidas sobre medio ambiente y desarrollo. Assunción, 1992.

NOBRE, F.S. et al. **Education for Sustainable Management**: A perspective of Constructivism, International Conference on Education for Sustainable Development. Curitiba, UFPR, 2010.

OLIVIERI A. **A política ambiental na constituição do MERCOSUL**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1995.

PARAGUAY. **Ley N° 294/93**, de 31 de diciembre de 1993. Evaluacion de Impacto Ambiental. Disponível em: <www.senado.gov.py/leyes/frecuentes/agrario_ambiental/ley294evaluacionimpactoambiental.html>. Acesso em: 24 out. 2012.

PARAGUAY. **Decreto N° 14.281/96**, 31 de Julio de 1996. Reglamenta la Ley N° 294/93 de Evaluación de Impacto Ambiental. Disponível em: <www.leyes.com.py/todas_disposiciones/1996/decretos/decreto_14281_96.htm>. Acesso em: 24 out. 2012.

QUEIROZ, F. Meio Ambiente e Comércio na Agenda Internacional: a questão ambiental nas negociações da OMC e dos Blocos Econômicos Regionais. **Ambiente & Sociedade**, Campinas, v. 8, n. 2, 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X2005000200007> . Acesso em: 20 out. 2012.

RIO+20. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <<http://www.rio20.gov.br/documentos/documentos-da-conferencia/o-futuro-que-queremos/>>. Acesso em: 26 Set. 2012.

RÍOS, I. Derecho Ambiental en Venezuela. Venezuela. In: Rede latino americana de ministério público ambiental e a associação brasileira do ministério público do meio ambiente (ABRAMPA). **Direito Ambiental na América Latina e a Atuação do Ministério Público (2009)**. Cidade: Editora, 2009, p. 354 -396.

ROCHA, E.C.; CANTO, J.L; PEREIRA, P.C. Avaliação de impactos ambientais nos países do mercosul. **Ambiente & Sociedade** – Vol. VIII p. 147-162 n°. 2 jul./dez. 2005. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X2005000200008>. Acesso em: 10 Nov. 2012.

SOARES, Guido F.S. **A proteção internacional do meio ambiente**. Barueri: Manole, 2003.

SOUZA, P. R. P. **Harmonização de leis ambientais nos dez anos do Mercosul**. Disponível em: < <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/21823-21824-1-PB.pdf> > . Acesso em: 15 out 2012.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, G. C. Lopes da. **Os Princípios do Direito Ambiental**. fev. 2010. Disponível em: < <http://www.webartigos.com>>. Acessado em: 25 fev. 2010.

SECRETARÍA DEL MERCOSUR. **Medio Ambiente en el Mercosur**: relevamiento N°001/06 ,Montevideo, 20 fev. 2006.

TEIXEIRA, G.F. **Meio Ambiente no Mercosul**. Relatório PIBIC – PUC-RIO, mar. 2008.

UNESCO. **Década das Nações Unidas da Educação para o Desenvolvimento Sustentável**. Documento Final- Plano Internacional de Implantação. Brasília, maio 2005.

URSINI, T.R.; SEKIGUSHI, C. Desenvolvimento sustentável e responsabilidade social: rumo à terceira geração de normas ISO. In: MELO; GOMES. **Uniemp inovação: inovação e responsabilidade social**. São Paulo: Instituto Uniemp, 2004.

VALENTE, Marcela. **Integração, meio ambiente e pragmatismo**. Londrina, 1997. Disponível em: <<http://www.tierramerica.org/2001/0408/particulo.shtml>>. Acesso em: 09 out. 2012.

VIANA, M. B. **O meio ambiente no Mercosul**. Brasília, Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, 2004.

VENEZUELA. Constitución de la República Bolivariana de Venezuela. **Diario Oficial**, n. 5453, 24 mar. 2000. Disponível em: <<http://gebolivar.e-bolivar.gov.ve/gebolivar/documentosGenerales/DocumentacionRequerida.pdf>>. Acesso em: 03 nov. 2012.

VEROCAI, I. **O licenciamento ambiental em outros países**. Disponível em: <www.mma.gov.br/estruturas/DAI/_arquivos/iaraverocai2.pdf>. Acesso em: 15 out 2012.

ZÓBOLI, J. G. Política nacional de meio ambiente no Uruguai. **Debates**: políticas ambientais no MERCOSUL e as experiências da integração europeia. Fundação Konrad-Adenauer- Stiftung, São Paulo, (8): 41-6, 1995.

YOSHIDA, M.C. A Proteção do Meio Ambiente e dos Direitos Fundamentais correlatos no Sistema Constitucional Brasileiro. Brasil. In: Rede latino americana de ministério público ambiental e a associação brasileira do ministério público do meio ambiente (ABRAMPA). **Direito Ambiental na América Latina e a Atuação do Ministério Público (2009)**. Cidade: Editora, 2009, p. 72-123.

